

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL



REGULAMENTO DISCIPLINAR

REGULAMENTO ADOPTADO PELA A. F. S.
PARA VIGORAR NA ÉPOCA 2012/2013

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL

(ACTUALIZAÇÃO EM JULHO DE 2012)



REGULAMENTO DISCIPLINAR

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA F.P.F.
VERSÃO INTEGRAL APROVADA

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SETÚBAL
REGULAMENTO DISCIPLINAR (ACTUALIZADO EM JULHO DE 2006)

ÍNDICE

TÍTULO I
DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º	(Definições)
ARTIGO 2.º	(Infracção Disciplinar)
ARTIGO 3.º	(Titularidade do poder disciplinar)
ARTIGO 4.º	(Tipo de infracções)
ARTIGO 5.º	(Sujeição ao poder disciplinar)
ARTIGO 5º A	(Custas e despesas)
ARTIGO 6.º	(Autonomia do regime disciplinar desportivo)
ARTIGO 7.º	(Aplicação subsidiária)
ARTIGO 8.º	(Do recurso e da reclamação)
ARTIGO 9.º	(Prescrição do Procedimento Disciplinar)
ARTIGO 10.º	(Homologação tácita de resultados desportivos)
ARTIGO 11.º	(Prescrição das penas)
ARTIGO 12.º	(Amnistia e perdão)
ARTIGO 13.º	(Notificação)
ARTIGO 13º A	(Notificações através da Internet)
ARTIGO 14.º	(Contagem dos prazos)

CAPÍTULO I I
DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I
DAS PENAS

ARTIGO 15.º	(Dos jogadores e demais agentes desportivos))
ARTIGO 16.º	(Aos Clubes)
ARTIGO 17.º	(Aos agentes desportivos e Clubes)
ARTIGO 18.º	(Aos Clubes)
ARTIGO 18.º A	(Revogado)

SECÇÃO I I
DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I
ADVERTÊNCIAS E REPREENSÕES POR ESCRITO

ARTIGO 19.º	(Advertências e repreensões por escrito)
-------------	--

SUB-SECÇÃO I I
MULTA

ARTIGO 20.º	(Do cumprimento da pena de multa)
ARTIGO 21.º	(Da multa aos agentes desportivos e custas)
ARTIGO 22.º	(Da multa aos Clubes e sócios ordinários da AFS)

SUB-SECÇÃO I I I
SUSPENSÃO

- ARTIGO 23.º (Âmbito da pena de suspensão)
ARTIGO 24.º (Da suspensão de Jogadores)
ARTIGO 25.º----- (Do cumprimento da pena de suspensão por período de tempo)
ARTIGO 25.º- A----- (Cumprimento por jogadores de penas de suspensão por jogos)
ARTIGO 26.º (Da suspensão dos sócios ordinários da F. P. F.) - **(NÃO SE APLICA À A. F. S.)**
ARTIGO 27.º (Da suspensão dos Clubes)
ARTIGO 28.º (Da suspensão preventiva)
ARTIGO 29.º (Da suspensão preventiva automática dos Jogadores)
ARTIGO 30.º (Da suspensão automática de outros agentes desportivos)

SUB-SECÇÃO I V
IMPEDIMENTO

- ARTIGO 31.º (Impedimento) - **(NÃO SE APLICA À A. F. S.)**

SUB-SECÇÃO V
DERROTA

- ARTIGO 32.º (Derrota)

SUB-SECÇÃO V I
INDEMNIZAÇÃO

- ARTIGO 33.º (Indemnização)

SUB-SECÇÃO V I I
INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

- ARTIGO 34.º (Âmbito da pena de interdição)
ARTIGO 35.º (Cumprimento da pena de interdição)

SUB-SECÇÃO V I I I
VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

- ARTIGO 36.º (Revogado)

SUB-SECÇÃO I X
REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

- ARTIGO 37.º (Jogos à porta fechada)

SUB-SECÇÃO X
DESCCLASSIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

- ARTIGO 38.º (Desclassificação e desqualificação)

SUB-SECÇÃO X I
BAIXA DE DIVISÃO

- ARTIGO 39.º (Baixa de divisão)

CAPÍTULO I I I
DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 40.º	(Regime aplicável)
ARTIGO 41.º	(Determinação da medida da pena)
ARTIGO 42.º	(Circunstâncias agravantes)
ARTIGO 43.º	(Circunstâncias atenuantes)
ARTIGO 44.º	(Suspensão da execução da pena)

SECÇÃO I I
GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 45.º	(Graduação das penas)
-------------	-----------------------

SECÇÃO I I I
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 46.º	(Da desistência de provas)
ARTIGO 47.º	(Da inclusão irregular de intervenientes no jogo)
ARTIGO 48.º	(Da corrupção da equipa de arbitragem)
ARTIGO 49.º	(Corrupção de clube e agentes desportivos)
ARTIGO 49º A	(Corrupção de outros agentes desportivos)
ARTIGO 50.º	(Coacção)
ARTIGO 50º - A	(Das alterações de ordem e disciplina)
ARTIGO 51.º	(De abandono de campo e mau comportamento colectivo)
ARTIGO 52.º	(Dos atrasos no início ou conclusão de certos jogos)
ARTIGO 53.º	(Da recusa de cedência de recinto desportivo ou agente desportivo)
ARTIGO 54.º	(Do recurso a tribunais)
ARTIGO 55.º	(Da simulação de fraude)

SUB-SECÇÃO I I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 56.º	(Falta de comparência a jogo oficial)
ARTIGO 57.º	(Processo especial de justificação de falta de comparência)
ARTIGO 58.º	(Da falta de comparência a jogos oficiais)
ARTIGO 59.º	(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)
ARTIGO 60.º	(Do não cumprimento das deliberações)
ARTIGO 61.º	(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)
ARTIDO 61 A	(Discriminação)
ARTIGO 62.º	(Da não comunicação de alteração contratual)
ARTIGO 63.º	(Do incumprimento de obrigações pecuniárias com Clubes estrangeiros) – (NÃO SE APLICA À A. F. S.)
ARTIGO 64.º	(Dos jogos não autorizados com equipas estrangeiras) – (NÃO SE APLICA À A. F. S.)
ARTIGO 65.º	(Dos jogos com Clubes suspensos)
ARTIGO 66.º	(Das condições de campo, do policiamento e dos equipamentos)
ARTIGO 67.º	(Da reserva de Camarotes)
ARTIGO 68.º	(Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos)
ARTIGO 69.º	(Da apresentação de equipa inferior)
ARTIGO 70.º	(Da utilização não autorizada de jogadores de outro clube)
ARTIGO 71.º	(Da recusa na designação do capitão e sub-capitão)
ARTIGO 72.º	(Da publicidade nos equipamentos dos jogadores)
ARTIGO 73.º	(Da transmissão televisiva dos jogos) – (NÃO SE APLICA À A. F. S.)
ARTIGO 74	(Do impedimento transmissão televisiva de jogo de Selecção Nacional) – (NÃO SE APLICA À A. F. S.)
ARTIGO 75.º	(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)
ARTIGO 76.º	(Da substituição irregular de Jogadores)

ARTIGO 77.º	(Do não acatamento da ordem de expulsão)
ARTIGO 78.º	(Da agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo)
ARTIGO 79.º	(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)
ARTIGO 80.º	(Da remessa de documentação do jogo)
ARTIGO 81.º	(Das irregularidades nos ingressos)
ARTIGO 82.º	(Da devolução de bilhetes)
ARTIGO 83.º	(Da apresentação de contas)

SUB-SECÇÃO I I I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 84.º	(Informações)
ARTIGO 85.º	(Da falta de comparência de Delegado ao jogo)
ARTIGO 86.º	(Da falta de apresentação da licença ou vinheta de jogador)
ARTIGO 87.º	(Do atraso no início ou reinício do jogo e da sua não realização ou conclusão)
ARTIGO 88.º	(Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas)
ARTIGO 88.º - A	(Da aparelhagem sonora)
ARTIGO 89.º	(Da não apresentação de placas de substituições)
ARTIGO 90.º	(Da inobservância de outros deveres)

SUB-SECÇÃO I V LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 91.º	(Redução da pena de multa)
-------------	----------------------------

SECÇÃO I V DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 92.º	(Das falsas declarações e fraude)
ARTIGO 93.º	(Causa ou favorecimento de falta de comparência)
ARTIGO 94.º	(Da corrupção e coacção)
ARTIGO 95.º	(Das ofensas corporais)
ARTIGO 96.º	(Do incitamento à indisciplina)
ARTIGO 96.º - A	(Exercício da actividade proibida)
ARTIGO 96.º - B	(Irregularidade no registo de interesses)

SUB - SECÇÃO I I. DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 97.º	(Do não cumprimento das deliberações)
ARTIGO 98.º	(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)
ARTIGO 98.º A	(Da intervenção em jogo que impeça golo iminente)
ARTIGO 99.º	(Da não comparência em processo)

SUB-SECÇÃO I I I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 100.º	(Da interferência no jogo)
ARTIGO 101.º	(Dos actos contra a equipa de arbitragem)
ARTIGO 102.º	(Da inobservância de outros deveres)

SUB-SECÇÃO I V ÂMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJECTIVOS DAS PENAS DE MULTA

ARTIGO 103.º	(Âmbito e limites das penas de multa)
--------------	---------------------------------------

SECÇÃO V
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 104.º	(Da duplicidade de compromissos)
ARTIGO 105.º	(Das falsas declarações e fraude)
ARTIGO 106.º	(Causa ou favorecimento de falta de comparência)
ARTIGO 107.º	(Da corrupção e coacção)
ARTIGO 108.º	(Das ofensas corporais a Dirigentes e outros intervenientes no jogo)
ARTIGO 109.º	(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)
ARTIGO 110.º	(Das ofensas corporais graves a jogadores)
ARTIGO 111.º	(Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática do futebol)
ARTIGO 112.º	(Recusa de saída do terreno de jogo)
ARTIGO 113.º	(Falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções Distritais)
ARTIGO 114.º	(Justificação da falta de comparência a actividade das Selecções Distritais)

SUB-SECÇÃO I I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 115.º	(Do não cumprimento das deliberações)
ARTIGO 116.º	(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)
ARTIGO 117.º	(Da não comparência em processo)
ARTIGO 118.º	(Da actuação irregular de jogadores)
ARTIGO 119.º	(Resposta de jogador a agressão de intervenientes no jogo)
ARTIGO 120.º	(Outras ofensas corporais a Jogadores)
ARTIGO 121.º	(Ofensas corporais a assistentes ao jogo)
ARTIGO 122.º	(Do incitamento à indisciplina)
ARTIGO 123.º	(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)
ARTIGO 123º A	(Da publicidade exibida pelos jogadores)
ARTIGO 124.º	(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)
ARTIGO 125.º	(Das outras infracções ao serviço das Selecções Distritais)

SUB-SECÇÃO I I I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 126.º	(Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)
ARTIGO 127.º	(Dos cartões amarelos e vermelhos)

SUB-SECÇÃO I V
LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 128.º	(Dos limites das penas de multa)
--------------	----------------------------------

SECÇÃO V I
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

ARTIGO 129.º	(Das infracções disciplinares graves)
ARTIGO 130.º	(Dos limites das penas de multa)

SECÇÃO V I I
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 131.º	(Falsificação do relatório do jogo)
ARTIGO 131º A	(Da coacção e da corrupção passiva ou activa de árbitros ou árbitros assistentes)

SUB-SECÇÃO I I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 132.º	(Do incumprimento de nomeação)
ARTIGO 133.º	(Da falta injustificada a jogo)
ARTIGO 134.º	(Da interrupção injustificada de jogo)
ARTIGO 135.º	(Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)
ARTIGO 136.º	(Do atraso no início ou reinício do jogo)
ARTIGO 137.º	(Do comportamento incorrecto)
ARTIGO 138.º	(Da negligência no exercício da acção disciplinar)

SUB - SECÇÃO I I I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 139.º	(Da não comparência a acções de formação e avaliação)
ARTIGO 140.º	(Da não utilização do equipamento oficial)
ARTIGO 141.º	(Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio)
ARTIGO 142.º	(Do incumprimento dos deveres em geral)

SUB - SECÇÃO I V
DAS OUTRAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 143.º	(Outras infracções disciplinares)
--------------	-----------------------------------

SECÇÃO V I I I
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

ARTIGO 144.º	(Norma remissiva)
--------------	-------------------

SECÇÃO I X
DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES

ARTIGO 145.º	(Princípio geral)
--------------	-------------------

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 146.º	(Das ofensas corporais muito graves a agentes desportivos)
ARTIGO 147.º	(Das invasões e distúrbios colectivos graves)
ARTIGO 148.º	(Da realização ou conclusão do jogo)

SUB-SECÇÃO I I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 149.º	(Das ofensas corporais graves a agentes desportivos com reflexo no decurso do jogo)
ARTIGO 150.º	(Das invasões e distúrbios colectivos)
ARTIGO 151.º	(Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)
ARTIGO 152.º	(Das ofensas corporais a agente desportivo)
ARTIGO 153.º	(Das ofensas graves a assistente ao jogo)
ARTIGO 154.º	(Das invasões pacíficas)

SUB-SECÇÃO I I I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 155.º	(Das ofensas corporais a trabalhador ou funcionário)
ARTIGO 156.º	(Do comportamento incorrecto do público)

SUB-SECÇÃO I V
LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 157.º	(Limites das penas de multa)
--------------	------------------------------

SUB-SECÇÃO V
DA INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 158.º (Da responsabilidade pelos danos)

SECÇÃO X
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS SÓCIOS ORDINÁRIOS DA F. P. F.

ARTIGOS 159.º A 166.º **(NÃO SE APLICAM À A. F. S.)**

TÍTULO I I
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 167.º (Natureza e competências)
ARTIGO 168.º (Patrocínio judiciário)
ARTIGO 169.º (Princípios gerais)
ARTIGO 170.º (Meios de prova)
ARTIGO 171.º (Forma)
ARTIGO 172.º (Decisão)
ARTIGO 173.º (Apresentação de requerimentos e documentos)

SECÇÃO I I
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I
INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

ARTIGO 174.º (Inquérito e acusação)

SUB-SECÇÃO I I
DEFESA E INSTRUÇÃO

ARTIGO 175.º (Tramitação)
ARTIGO 176.º (Diligências probatórias)

SUB-SECÇÃO I I I
JULGAMENTO

ARTIGO 177.º (Julgamento)

SECÇÃO I I I
DO PROCESSO SUMÁRIO

ARTIGO 178.º (Processo Sumário)

SECÇÃO I V
DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO

ARTIGO 179.º (Processo de Averiguação)

SECÇÃO V
DOS RECURSOS

SUB-SECÇÃO I
DO RECURSO DE REVISÃO

ARTIGO 180.º (Admissibilidade)
ARTIGO 181.º (Tramitação)

SUB-SECÇÃO I I
DO RECURSO DE ANULAÇÃO

ARTIGO 182.º (Admissibilidade e interposição)
ARTIGO 183.º (Princípios e tramitação)

TÍTULO I I I
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 184.º (Âmbito do Regulamento Disciplinar da A. F. S.)
ARTIGO 185.º (Início de vigência)

TÍTULO I V
DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

ARTIGO 186.º (Disposição transitória) – **(NÃO SE APLICA À A. F. S.)**

REGULAMENTO DISCIPLINAR

TÍTULO I DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º (Definições)

1. Para efeitos disciplinares consideram-se jogos oficiais:
 - a) Os jogos integrados nas provas organizadas pela F.P.F.;
 - b) Os jogos integrados nas provas organizadas pela L.P.F.P.
 - c) Os jogos integrados em provas organizadas pelas Associações Distritais e Regionais.
 - d) Os jogos particulares integrados em torneios autorizados pela FPF, pela LPFP ou pelas Associações Distritais ou Regionais.
 - e) Os jogos particulares em que intervenham árbitros designados pela FPF, pela LPFP ou pelas Associações Distritais ou Regionais.
2. São equiparados a Jogos Oficiais, os treinos e os estágios de Jogadores das Selecções Distritais.
3. Entende-se por Clubes as associações ou sociedades com fins desportivos.
4. Entende-se por Agentes Desportivos os membros dos órgãos sociais, técnicos permanentes das comissões eventuais da F. P. F. e dos seus sócios ordinários, dirigentes dos Clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, assistentes de campo, assessores, empregados e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
5. Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
6. Entende-se por Limites Exteriores ao Complexo Desportivo as vias públicas que dão directamente acesso ao Complexo Desportivo.
7. Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afectação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes sob controlo de entrada.
8. Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os Regulamentos da prática do futebol.

ARTIGO 2.º (Infracção Disciplinar)

1. Considera-se Infracção Disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da A. F. S., por intervenientes em geral no espectáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correcção previstos nos Estatutos e Regulamentos da A. F. S. e demais Legislação desportiva aplicável.
2. Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por Lei ou Regulamento anterior ao momento da sua prática.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.
4. Se o facto punível deixar de o ser por Lei ou Regulamento novo o eliminar do número de infracções, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.
5. A infracção disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infracção, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática punível for diferente do estabelecido em Lei ou Regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.
7. O agente desportivo que pratique acto ou omissão considerado infracção disciplinar especialmente prevista e punida relativamente a outra categoria de agente desportivo é punido nos termos da norma mais favorável, excepto se a imputação estiver excluída ou a pena cominada lhe não seja aplicável.
8. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável apenas nos casos expressamente previstos.
9. Qualquer Órgão Social da A. F. S. tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

ARTIGO 3.º
(Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina da A. F. S. e pelo Conselho Jurisdicional da A. F. S..
2. É competente para julgar a infracção o Órgão Jurisdicional a quem essa competência é atribuída na data da prática do facto.
3. Os membros dos Órgãos Jurisdicionais da A. F. S. não podem abster-se de julgar os pleitos que lhe são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.

ARTIGO 4.º
(Tipo de infracções)

As infracções disciplinares classificam-se em: MUITO GRAVES, GRAVES e LEVES.

ARTIGO 5.º
(Sujeição ao poder disciplinar)

1. As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outras.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infractor e pela amnistia.
3. A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação em Sociedade Desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.
4. Por cada infractor existe na A. F. S. um registo específico de todas as penas que lhe foram aplicadas.

ARTIGO 5º A
(Custas e Despesas)

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, todos os processos submetidos aos órgãos disciplinares da AFS estão sujeitos a custas.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.

ARTIGO 6.º
(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional.
2. A A. F. S., oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, deve comunicar ao Ministério Público e demais Órgãos competentes a ocorrência de infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.
3. O conhecimento pela A. F. S. de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infracção que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração de procedimento disciplinar, excepto se o mesmo já estiver prescrito.

ARTIGO 7.º
(Aplicação subsidiária)

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser observados os princípios informadores vertidos no Código Penal.
2. No procedimento disciplinar devem ser supletivamente observados os princípios informadores vertidos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

ARTIGO 8.º
(Do recurso e da reclamação)

1. As deliberações em matéria disciplinar são passíveis de recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, nos termos deste Regulamento Disciplinar.
2. Não há lugar a pedido de esclarecimento ou arguição de nulidades, sem prejuízo da reforma da decisão quanto a custas.
3. Sem prejuízo do expressamente disposto nos Estatutos e Regulamentos da A. F. S., o recurso para o Conselho Jurisdicional tem efeito meramente devolutivo.
4. Cabe reclamação para o relator dos despachos do instrutor do processo disciplinar e para o órgão jurisdicional competente dos despachos de qualquer dos seus membros, não tendo a reclamação efeito suspensivo.
5. O despacho reclamado pode ser reparado
6. O prazo da reclamação é de 4 dias.
7. A reclamação deve ser subscrita por advogado.

ARTIGO 9.º
(Prescrição de procedimento disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano ou **UM MÊS**, consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição é de **CINCO ANOS**.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a instauração de processo disciplinar, começando de novo a correr desde início logo que o processo estiver parado por mais de **DOIS MESES** por causa não imputável ao arguido.

ARTIGO 10.º
(Homologação tácita de resultados desportivos)

1. O resultado de jogo previsto na alínea c) do nº 1 do art. 1º considera-se tacitamente homologado decorrido **TRINTA DIAS** após a sua realização, excepto se a um dos intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.
2. O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infracção disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição, sem prejuízo da sujeição do infractor à pena correspondente.
3. Quando o procedimento disciplinar resulte de denúncia pelos serviços da AFS ou por terceiro, o prazo referido no nº 1 interrompe-se com a denúncia.
4. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infracção à qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respectivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

ARTIGO 11.º
(Prescrição das penas)

1. As penas prescrevem ao fim de 4 anos, 2 anos ou 1 ano, consoante correspondam a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que transitou em julgado a decisão condenatória
2. A prescrição da pena suspende-se enquanto a sua execução não puder começar ou continuar a ter lugar e enquanto vigorar a sanção compulsória de impedimento.
3. A suspensão da prescrição da pena não pode exceder o prazo mais elevado da prescrição.
4. A prescrição da pena interrompe-se com a sua execução.
5. A prescrição deve ser declarada por um órgão disciplinar da A.F.S.

ARTIGO 12.º
(Amnistia e perdão)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.
2. O perdão faz cessar a execução da pena.
3. No caso de concurso de infracções, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidas.
4. O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
5. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos da A. F. S.
6. A amnistia não desobriga o responsável pelo pagamento de indemnização a que o prejudicado tenha direito nos termos do presente regulamento, nem desobriga do pagamento das despesas a que qualquer interveniente tenha dado causa no âmbito de processo, salvo se diversamente decorrer da própria lei de amnistia.

ARTIGO 13.º
(Notificação)

1. Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo é notificada àqueles no prazo mais breve possível, por carta registada, por telecópia ou através da Internet.
2. As notificações por carta registada ou telecópia são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes, inclusive quando dirigidas a agentes desportivos a eles afectos.
3. As notificações por carta registada ou telecópia de outros agentes desportivos são remetidas para o último endereço que tenham indicada à AFS.
4. As notificações dos órgãos sociais da AFS ou dos seus membros são feitas por protocolo.
5. Para conhecimento de todos os agentes desportivos e clubes da AFS que delas tenham sido notificados antes, e sem prejuízo de outras formas de notificação impostas por este regulamento, são publicadas por extracto em comunicado oficial as decisões de instauração de procedimento disciplinar, recurso de revisão, processo sumário e respectivas decisões finais.
6. As decisões finais em processo disciplinar são notificadas por carta registada, por telecópia ou por via electrónica nos termos deste regulamento.
7. As decisões finais proferidas em processo sumário relativamente a infracções previstas no nº3 do artigo 171º são também notificadas por carta registada ou telecópia.

8. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extracto imediatamente após a reunião do órgão jurisdicional que a proferiu.
9. Para efeitos de suspensão preventiva automática e para efeitos de julgamento em processo sumário, a assinatura da ficha técnica por parte do delegado do clube ao jogo vale como efectiva notificação dos arguidos relativamente à matéria disciplinar que naquela tenha sido assinalada pelo árbitro, valendo igualmente como notificação a recusa de assinatura mencionada pelo árbitro.
10. As notificações por carta registada presumem-se recebidas no terceiro dia posterior à data do registo; as notificações por telecópia ou Internet consideram-se recebidas no próprio dia em que forem feitas.

ARTIGO 13-A
(Notificações através da Internet)

1. Os comunicados oficiais com relevância disciplinar são publicados na Internet no site oficial da AFS.
2. A publicação por extracto na Internet de decisões condenatórias em qualquer procedimento disciplinar vale para efeitos de trânsito em julgado nos casos em que, sendo devida, não tenha sido conseguida a notificação por motivos que não sejam imputáveis à AFS.

ARTIGO 14.º
(Contagem dos prazos)

1. Sem prejuízo dos casos de suspensão preventiva automática, os prazos impostos pelas notificações iniciam-se no primeiro dia útil seguinte àquele em que se presumem recebidas; a recusa de recebimento ou a falta de levantamento nos correios perante aviso de depósito não prejudicam o início do prazo.
2. Não há suspensão de prazos processuais.
3. Se o último dia do prazo não coincidir com o dia útil ou com um dia em que os serviços da A. F. S. se encontrem em funcionamento, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
4. Os actos processuais podem ser praticados fora do prazo em caso de justo impedimento.
5. Nos processos urgentes ficam reduzidos a 4 dias os prazos que tenham maior duração, nomeadamente nos casos seguintes:
 - a. Na contestação ou resposta à nota de culpa;
 - b. Na interposição de recurso para o Conselho de Justiça e nas alegações de recorrido;
 - c. Na reclamação.
6. Nos casos em que o recorrente resida ou tenha sede nas regiões autónomas, a redução é para 5 dias, quando à mesma haja lugar.
7. A redução prevista nos n.ºs. 5 e 6 é excepcionalmente aplicável a todos os prazos processuais cuja notificação seja enviada entre o dia 1 de Março e o 31 de Julho.

CAPÍTULO II
DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I
DAS PENAS

ARTIGO 15.º
(Dos jogadores e demais agentes desportivos)

São aplicáveis aos agentes desportivos, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

- a) ADVERTÊNCIA;**
- b) REPREENSÃO POR ESCRITO;**

- c) **MULTA;**
- d) **SUSPENSÃO.**

ARTIGO 16.º
(Aos Clubes da A.F.S)

As infracções cometidas pelos Clubes podem ser ainda passíveis da pena de indemnização.

ARTIGO 17.º
(Aos agentes desportivos e Clubes)

Os agentes desportivos que exerçam actividade remunerada e os Clubes podem ser ainda punidos com a sanção compulsória de impedimento.

ARTIGO 18.º
(Aos Clubes)

Além da multa, são aplicáveis aos clubes, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

- a) DERROTA E SUBTRACÇÃO DE TRÊS PONTOS;
- b) INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO CAMPO DE JOGOS;
- c) PERDA DO TÍTULO NA COMPETIÇÃO DESPORTIVA OU APURAMENTO
- d) REALIZAÇÃO DE JOGOS À PORTA FECHADA;
- e) DESCLASSIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO;
- f) BAIXA DE DIVISÃO;
- g) SUSPENSÃO;
- h) PERDA DE PONTOS NA COMPETIÇÃO DESPORTIVA;
- i) INDEMNIZAÇÃO.

Artigo 18º - A
(Do registo disciplinar)

REVOGADO

SECÇÃO II
DO CUMPRIMENTO E EFEITO DAS PENAS

SUB-SECÇÃO I
ADVERTÊNCIA E REPREENSÃO POR ESCRITO

ARTIGO 19.º
(Advertência e repreensão por escrito)

1. As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infractor não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.
2. As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituir agravante especial da medida de outras penas.

SUB-SECÇÃO II
MULTA

ARTIGO 20.º
(Do cumprimento da pena de multa)

1. O pagamento da multa deve ser efectuado na tesouraria da A. F. S. no prazo de **20 DIAS** a contar da sua notificação ou caso o seu montante seja igual ou inferior a € 25, a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da AFS..
2. As multas de valor igual ou inferior a € 25 euros são agravadas em cinquenta por cento de imediato descontadas na conta corrente do Clube que por elas seja directa ou solidariamente responsável, se o pagamento respectivo não for realizado no prazo regulamentar.

ARTIGO 21.º
(Da multa aos agentes desportivos e custas)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior, se a multa aplicada a agente desportivo não for liquidada no prazo regulamentar esta sofrerá um agravamento de **20%** que operará de forma automática, sem dependência de qualquer notificação.
2. A multa e o respectivo agravamento referidos no número 1 do presente artigo deverão ser liquidados no prazo de 10 dias úteis contados da data do incumprimento.
3. Se a multa e o respectivo agravamento não forem liquidados no prazo referido no número anterior, a multa sofrerá novo agravamento de **20%** que operará de forma automática, sem dependência de qualquer notificação.
4. A multa e os respectivos agravamentos referidos no número 3 do presente artigo deverão ser liquidados no prazo de 10 dias úteis contados da data do incumprimento.
5. Se a multa e os respectivos agravamentos não forem liquidados no prazo referido no número anterior o remisso fica impedido, após notificação efectuada para o efeito, de exercer qualquer actividade ao serviço de quaisquer Organismos Desportivos até que os montantes em dívida se mostrem liquidados.
6. Os agravamentos serão sempre liquidados em singelo ou seja sem qualquer penalização pelo seu incumprimento.
7. As liquidações constantes do presente artigo deverão, nos prazos fixados, ser efectuadas na Tesouraria da AFS.
8. O clube responde solidariamente pelo pagamento da multa e custas aplicadas a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respectivo pagamento.
9. Sem prejuízo do especialmente previsto neste regulamento ou em regulamentação especial, as disposições à falta de pagamento de multa são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou indemnizações devidas à AFS ou a algum dos seus sócios ordinários.

ARTIGO 22.º
(Da multa aos clubes e sócios ordinários da AFS)

1. O disposto no Artigo anterior é aplicável aos Clubes e sócios ordinários da AFS, com as necessárias adaptações.
2. O Clube responde solidariamente pelo pagamento da multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respectivo pagamento.
3. Se o incumprimento se mantiver por um período superior a vinte e oito dias úteis contados da data em que a multa era devida, o clube ficará mediante notificação para o efeito, impedido de proceder ao registo de inscrições de jogadores em qualquer prova quer de âmbito nacional, quer de âmbito distrital, até que a quantia em dívida se mostre integralmente liquidada.
4. As liquidações referidas no presente artigo deverão ser efectuadas na Tesouraria da A.F. Setúbal.
5. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, as disposições aplicáveis À falta de pagamento de multa são correspondentemente aplicáveis à falta de pagamento de custas, despesas ou dívidas à AFS ou a algum dos seus sócios ordinários.

SUB-SECÇÃO III
SUSPENSÃO

ARTIGO 23.º
(Âmbito da pena de suspensão)

1. A pena de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da actividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infractor pratique.

2. A pena de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer durante ela qualquer cargo ou actividade desportiva sujeita ao poder disciplinar da A.F.S.
3. Se o infractor exercer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva é a este remetida cópia do processo, a fim do Órgão Jurisdicional competente apreciar da eventual extensão da pena de suspensão.
4. A extensão da pena de suspensão determinada por Órgão Jurisdicional de outra federação é apreciada causisticamente atendendo à gravidade da infracção, ao passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

ARTIGO 24.º
(Da suspensão de jogadores)

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores é calculada por período de **TEMPO** ou por **JOGOS OFICIAIS**.
2. A pena de suspensão tem início com a notificação ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

ARTIGO 25.º
(Cumprimento da pena de suspensão por período de tempo)

A pena de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o arguido estar ou não inscrito.

ARTIGO 25.º - A
(Do cumprimento por jogadores de penas de suspensão por jogos)

1. A pena de suspensão aplicada a jogadores, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais, é cumprida durante a época desportiva.
2. O jogador punido com a suspensão por jogos fica impedido em quaisquer jogos previstos nas alíneas a), b) e c) do art. 1º, enquanto a suspensão não for cumprida.
3. Se a pena de suspensão por jogos oficiais não for cumprida na época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, começando a contar o número de jogos a partir da data em que o jogador estiver inscrito.
4. Os jogadores autorizados a participar em jogos de categorias etárias diferentes, cumprem a pena de suspensão nos jogos na categoria etária a que pertencem, só podendo cumpri-la na prova da categoria etária superior quando não haja simultaneidade de provas dentro do mesmo período semanal de domingo a sábado.
5. Nos casos em que o clube que o jogador representa participe, na própria época ou épocas seguintes, em provas organizadas por entidade diferente da que aplicou a pena de suspensão por jogos, os jogadores só podem cumprir na categoria superior quando se verifique o disposto na parte final do número anterior.
6. Nos casos em que os jogadores estejam autorizados a participar em provas nacionais e distritais ou regionais do mesmo escalão etário devem cumprir a pena de suspensão na prova nacional, só podendo cumpri-la na prova distrital ou regional quando se verifique o disposto na parte final do nº 4.
7. Contam para efeito de cumprimento da pena de suspensão por jogos aplicada ao jogador, os jogos que não se tenham realizado por motivo imputável exclusivamente ao clube adversário.
8. Os jogos não homologados ou não concluídos contam para efeito do cumprimento da pena de jogos, não podendo no entanto, os jogadores que estavam disciplinarmente impedidos de participar nesses jogos alinhar nos jogos de repetição.
9. Salvo o disposto no nº 7 deste artigo, um jogo que não se realize, seja porque motivo for, não conta para efeito de cumprimento da pena de suspensões por jogos.

ARTIGO 26.º
(Da suspensão dos sócios ordinários da F. P. F.)
(NÃO SE APLICA À A. F. S.)

ARTIGO 27.º
(Da suspensão dos Clubes)

1. O Cumprimento da pena de suspensão por período de tempo aplicada aos clubes inicia-se logo que transite em julgado a respectiva decisão e impede o clube durante esse período de participar em jogos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.
2. Nos jogos em que estão impedidos de participar por suspensão, é aplicável aos Clubes o disposto neste regulamento quanto à falta de comparência a jogo.
3. A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida, contando-se como tal a época da desistência quando o clube não tiver participado em qualquer jogo dessa época.

ARTIGO 28.º
(Da suspensão preventiva)

1. Sem prejuízo do disposto na lei aplicável, a suspensão preventiva que não seja automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.
2. A suspensão preventiva de um jogador ou de outro agente desportivo que não seja automática depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção, podendo ser proposta pelo instrutor do processo, e caduca automaticamente ao fim de dois meses a contar da notificação.
3. A suspensão preventiva que não seja automática inicia-se com a notificação da respectiva decisão ao arguido, feita por telecópia ou carta registada ou por correio electrónico.
4. A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.
5. A Direcção da AFS requer ao Conselho de Disciplina no prazo de 8 dias a confirmação da medida cautelar de suspensão de actividade por si determinada no exercício da competência prevista no artº 33º alínea r) dos Estatutos da FPF sob pena de caducidade.

ARTIGO 29.º
(Da suspensão preventiva automática dos jogadores)

1. O jogador apenas fica suspenso preventivamente sem necessidade de prévia notificação, quando o árbitro mencione na ficha técnica que o mesmo foi expulso ou considerado expulso antes, durante ou depois do jogo.
2. Sempre que o delegado do clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à A.F.S.
3. A suspensão preventiva automática cessa decorridos **15 DIAS** a contar da data da expulsão se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente procedimento de inquérito ou disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente.
4. Se o Conselho de Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de **20 DIAS**.
5. Quando a infracção for cometida em jogos realizados no estrangeiro ou em jogos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 1º, a suspensão preventiva apenas se inicia com prévia notificação da mesma pelo Conselho de Disciplina.

ARTIGO 30.º
(Da suspensão automática de outros agentes desportivos)

1. Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.
2. A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos **12 DIAS** da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

SUB-SECÇÃO IV

ARTIGO 31.º

(NÃO SE APLICA À A. F. S.)

SUB-SECÇÃO V
DERROTA

ARTIGO 32.º
(Derrota)

1. A pena de derrota importa as consequências seguintes:
 - a) O clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respectivo, os quais são atribuídos aos adversários.
 - b) O clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.
 - c) Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não dado por concluído.
2. Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.
3. No caso previsto no Artigo 10.º número 2, a pena de derrota prevista para a infracção é substituída por multa de **€100 a € 250** sem prejuízo da aplicação do disposto no número 3 do mesmo Artigo.
4. Se a pena de derrota for aplicada a ambos os Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.

SUB-SECÇÃO VI
INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 33.º
(Indemnização)

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infractor de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.
2. O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

SUB-SECÇÃO VII
INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

ARTIGO 34.º
(Âmbito da pena de interdição)

A pena de interdição do campo de jogos tem os seguintes efeitos:

- a) Impede o Clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, em provas organizadas pela A. F. S., relativas à categoria etária em que a falta foi cometida.

- b) Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela A. F. S., nos termos da Regulamentação e Leis vigentes.
- c) Obriga o Clube punido a indemnizar o Clube adversário e o Clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos da Regulamentação e Leis vigentes.
- d) Sujeita os sócios do Clube punido ao pagamento do bilhete de ingresso do público normal.
- e) Nos jogos das taças da A. F. S., obriga o Clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interditado.

ARTIGO 35.º
(Cumprimento da pena de interdição)

- 1. A pena de interdição temporária do campo de jogos é cumprida em jogos oficiais seguidos da competição distrital, que o Clube se encontre a disputar.
- 2. Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao adversário contam para o cumprimento da pena.
- 3. Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas o jogo de repetição ou complemento de jogo é disputado em campo neutro a designar pela A. F. S..

SUB-SECÇÃO VIII
VEDAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS

ARTIGO 36.º
REVOGADO

SUB-SECÇÃO IX
REALIZAÇÃO DE JOGO À PORTA FECHADA

ARTIGO 37.º
(Jogos à porta fechada)

- 1. A pena de realização de jogo à porta fechada é cumprida pelo Clube nos jogos em que actue como visitado.
- 2. Para efeito de cumprimento da pena não contam os jogos realizados em campo neutro ou neutralizado.
- 3. Os jogos realizados à porta fechada não são transmitidos pela rádio e pela televisão, em directo ou em diferido.
- 4. Nos jogos realizados à porta fechada apenas podem aceder ao recinto desportivo:
 - a) OS DIRIGENTES DOS CLUBES INTERVENIENTES;
 - b) O DELEGADO AO JOGO DA A. F. S. E O OBSERVADOR DE ÁRBITROS;
 - c) AS ENTIDADES QUE NOS TERMOS DO REGULAMENTO DAS PROVAS OFICIAIS TÊM DIREITO A RESERVA DE CAMAROTE;
 - d) OS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL;
 - e) AS RESTANTES PESSOAS AUTORIZADAS NOS TERMOS REGULAMENTARES A NELE ACEDER E PERMANECER.

SUB-SECÇÃO X
DESCLASSIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

ARTIGO 38.º
(Desclassificação e desqualificação)

- 1. Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:

- a) O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não reverterem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;
 - b) Para efeitos de desclassificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos;
 - c) Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não serão considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;
 - d) Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não serão considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta.
 - e) Se a desclassificação respeitar a factos ocorridos nas últimas três jornadas da competição, á pena de desclassificação acrescerá eventualmente pela sua gravidade e consequências a de suspensão por uma época desportiva.
 - f) Se a desclassificação respeitar a factos ocorridos na última jornada da prova não há lugar à alteração da tabela classificativa, ficando o desclassificado a constar em último lugar da prova.
2. Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.

SUB-SECÇÃO XI BAIXA DE DIVISÃO

ARTIGO 39.º (Baixa de divisão)

1. A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube à divisão inferior na época seguinte.
2. Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por multa de 250 €.

CAPÍTULO III DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 40.º (Regime aplicável)

As regras previstas na Legislação penal portuguesa sobre medida e graduação das penas têm sempre aplicação supletiva, desde que não contrariem o que expressamente vem disposto neste capítulo.

ARTIGO 41.º (Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.
2. Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:
 - a) O GRAU DE ILICITUDE DO FACTO, O MODO DE EXECUÇÃO DESTA E A GRAVIDADE DAS SUAS CONSEQUÊNCIAS;
 - b) A INTENSIDADE DO DOLO OU NEGLIGÊNCIA;
 - c) OS FINS OU MOTIVOS QUE DETERMINARAM A PRÁTICA DA INFRACÇÃO;
 - d) A CONDUTA ANTERIOR AO FACTO E A POSTERIOR A ESTE, ESPECIALMENTE QUANDO ESTA SEJA DESTINADA A REPARAR AS CONSEQUÊNCIAS DA INFRACÇÃO;

- e) A CONCORRÊNCIA NO AGENTE DE SINGULARES RESPONSABILIDADES NA ESTRUTURA DESPORTIVA;
- f) A SITUAÇÃO ECONÓMICA DO INFRACTOR.

ARTIGO 42.º
(Circunstâncias agravantes)

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
 - a) A REINCIDÊNCIA E A ACUMULAÇÃO DE FALTAS;
 - b) A PREMEDITAÇÃO;
 - c) A COMBINAÇÃO COM OUTREM PARA A PRÁTICA DA INFRACÇÃO.
2. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infracção disciplinar, cometer outra de igual natureza dentro da mesma época desportiva.
3. Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável às infracções punidas com advertência e repreensão por escrito, relativamente às quais a eventual reincidência implique, por acumulação, a suspensão por jogos oficiais, cujo cumprimento determine o cancelamento do cômputo das faltas que as motivaram e um novo cômputo.

ARTIGO 43.º
(Circunstâncias atenuantes)

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) SER O ARGUIDO ESCOLA, INFANTIL OU INICIADO;
 - b) O BOM COMPORTAMENTO ANTERIOR;
 - c) A CONFISSÃO EXPONTÂNEA DA INFRACÇÃO;
 - d) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELEVANTES AO FUTEBOL;
 - e) A PROVOCAÇÃO;
 - f) O LOUVOR POR MÉRITO DESPORTIVO.
2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.
3. A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

ARTIGO 44.º
(Suspensão da execução da pena)

Em caso algum há lugar à suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.

SECÇÃO II
GRADUAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO 45.º
(Gradação das penas)

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 43.º número 3, a gradação da pena é efectuada dentro dos limites da medida regulamentar da pena.

2. Verificando-se as circunstâncias agravantes expressamente referidas no Artigo 42.º número 1 alínea a), o agravamento da pena é determinada de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:
 - a) No caso de reincidência, eleva-se de 1/3 o limite mínimo da pena aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra novas infracções.
 - b) No caso de acumulação de faltas, a pena aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infracções, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infracção mais grave, salvo o disposto no número seguinte.
3. A pena ou penas de multa são sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
4. Havendo acumulação de faltas que tenham sido objecto de processos disciplinares diferentes, devem estes ser apensados a fim de ser proferida uma só decisão.

SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES

SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 46.º (Da desistência de prova)

1. O clube que até à data limite da inscrição na prova para a qual fique classificado para concorrer, não comunicar à AFS a sua intenção de não participar nesta prova, é punido com pena de multa de 100€ a 250€, revertendo a favor da AFS todos os montantes pagos pelo clube até essa data.
2. Se a comunicação a que se refere o número anterior se efectuar depois daquele prazo mas até dois dias úteis antes do sorteio será a pena de multa agravada para 150€ a 300€.
3. Se a desistência se verificar após os 2 DIAS ÚTEIS antes do sorteio, mas antes do início da prova a pena de multa prevista no nº1 será agravada para o dobro, revertendo a favor da AFS todos os montantes pagos até essa data.
4. Se a desistência se verificar depois do início da prova a pena de multa prevista no nº1 será agravada para o triplo com a desclassificação na prova, revertendo a favor da AFS todos os montantes pagos pelo Clube até essa data.
5. Se o clube for reincidente no comportamento previsto nos números anteriores, será punido com a pena prevista no nº1 agravada para quádruplo, suspendendo-se a participação por uma época desportiva.
6. O clube que até à data limite da inscrição em prova facultativa venha a desistir da mesma não sofrerá qualquer sanção disciplinar revertendo, contudo, a favor da AFS todos os montantes pagos pelo clube até essa data, sendo punido quanto ao restante nos termos dos números anteriores.
7. A pena de suspensão por época desportiva, prevista no nº5, não é aplicável se se tratar da prova respeitante às categorias de Petizes, Traquinas, Benjamins, Infantis, Iniciados, Juvenis e Juniores, ou se se provar a existência de qualquer motivo de força maior ou fortuito que justifique a tomada de decisão pelo clube faltoso.

ARTIGO 47.º (Da inclusão irregular de interveniente no jogo)

1. O Clube que em jogo previsto na alínea c) do nº 1 do artº 1º , inscreva na ficha técnica, ou utilize jogador ou Treinador que não esteja legal ou regulamentarmente habilitado ou autorizado para o representar nesse jogo, é punido com **DERROTA** e multa de **€ 150 € a € 400**.
2. **REVOGADO**
3. Considera-se especialmente em condições não regulamentares o jogador:

- a) PUNIDO COM SUSPENSÃO OU SUSPENSO PREVENTIVAMENTE;
 - b) QUE NÃO POSSUA LICENÇA, QUE A HAJA OBTIDO SEM PREENCHER OS REQUISITOS REGULAMENTARES, OU QUE USE LICENÇA PERTENCENTE A TERCEIRO;
 - c) QUE TENHA SIDO UTILIZADO EM JOGO PREVISTO NA ALÍNEA A) DO Nº 1 DO ARTº 1 ANTERIOR CONCLUÍDO HÁ MENOS DE QUINZE HORAS;
 - d) INSCRITO EM CATEGORIA ETÁRIA SUPERIOR À QUE O JOGO RESPEITA;
 - e) QUE NÃO SE TENHA PREVIAMENTE SUBMETIDO A EXAME PELAS ENTIDADES MÉDICAS COMPETENTES OU NÃO TENHA POR ESTAS SIDO CONSIDERADO APTO PARA A PRÁTICA DA MODALIDADE.
4. Considera-se nomeadamente em condições não regulamentares o treinador que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa em causa.
5. Nas provas de **futsal**, o disposto no nº 2 do presente artigo, apenas se aplica nas duas últimas jornadas da prova.
6. No caso de a infracção prevista no nº 1 ser relativa a agente desportivo ali não previsto, o clube será punido apenas com multa de **€ 150 a € 300**.
- 7 REVOGADO

ARTIGO 48.º
(Da corrupção da equipa de arbitragem)

1. O Clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma actuação parcial por forma a que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o relatório do jogo, será punido com as seguintes penas:
- a) DESCLASSIFICAÇÃO;
 - b) MULTA DE € 500 a € 2.500.
2. Os factos previstos no número anterior, quando na sua forma de tentativa, são punidos com a multa nela prevista, reduzida a metade, e ainda na pena principal seguinte:
- a) nas provas por pontos: derrota e subtracção de três pontos na classificação geral, por cada jogo tentado viciar;
 - b) nas provas por eliminatórias: desqualificação da prova.
3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.
4. Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objectos simbólicos ou de mera cortesia.

ARTIGO 49º
(Corrupção de Clubes e agentes desportivos)

1. Os Clubes que façam ou intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado falseado, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no n.º 2 do Artigo anterior.

2. O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não sido homologado, e caso resultem prejuízos para o Clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
3. Os Clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no n.º 1, serão punidos com as penas nelas previstas.
4. Os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com a multa prevista no n.º 1 deste Artigo reduzida a um quarto.
5. O Clube é responsável pela actuação dos seus Dirigentes, Representantes, Sócios, Funcionários e Colaboradores.

ARTIGO 49.º - A
(Corrupção de outros Agentes desportivos)

Os Clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos Artigos anteriores, serão punidos com as penas previstas no n.º 2, do Artigo 48.º.

ARTIGO 50.º
(Coacção)

1. É punido nos termos do artigo 48º o clube que, antes, durante ou após jogo revisto no nº 1, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, membros da força policial, da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, cronometristas, delegados da AFS ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário; que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva ou para que seja falsificado o relatório do jogo.
2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da AFS ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é punida nos termos do nº 1.

Artigo 50º - A
(Das alterações de ordem e disciplina)

1. É aplicável o disposto nos artigos 145º a 158º, com as necessárias adaptações, aos danos e á alteração da ordem e da disciplina provocadas por jogadores, representantes, dirigentes, outros agentes desportivos vinculados ao clube, bem como aos seus colaboradores e empregados, desde que ocorram dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois de jogo oficial.
2. O clube é solidariamente responsável com os autores pela indemnização dos danos causados nos termos do nº 1.

ARTIGO 51.º
(Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo)

1. O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo antes de iniciado jogo oficial ou tiver nele comportamento colectivo que impeça o Árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, é punido com **DERROTA** e multa de **€ 250** a **€ 500**.
2. REVOGADO
3. REVOGADO
4. Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

ARTIGO 52.º
(Dos atrasos no início ou conclusão de certos jogos)

1. O Clube interveniente no jogo, cujo agente desportivo, esteja ou não incluído na ficha técnica, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem por forma a determinar-lhe lesão que o impossibilite de dar início ao

jogo ou de o fazer prosseguir, sendo este, em virtude desse facto, dado por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com **DERROTA** e multa de € 150 a € 300.

2. Em caso de reincidência, o Clube é punido ainda com **INTERDIÇÃO** do seu campo de jogos por **2 A 4 JOGOS**.
ARTIGO 53.º

(Da recusa de cedência de recinto desportivo ou agente desportivo)

1. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à A. F. S. o seu recinto desportivo, devidamente requisitado por esta, para nele se realizar jogo ou treino das Selecções Distritais, é punido com multa de € 150 a € 500, e interdição do campo de jogos por **1 a 3 meses** para todas as competições oficiais.
2. O Clube que se recuse injustificadamente a ceder à A. F. S. os seus agentes desportivos, devidamente requisitados ou convocados para treino ou jogo das Selecções Distritais, é punido com multa de € 150 a € 500, por cada agente desportivo.

ARTIGO 54.º

(Do recurso aos tribunais)

O Clube que, em violação à renúncia de Jurisdição prevista nos Estatutos da A. F. S. e demais Regulamentação Desportiva, submeta aos Tribunais, directamente ou por interposta pessoa, o julgamento de questões estritamente desportivas, é punido com **SUSPENSÃO POR 1 A 2 ÉPOCAS DESPORTIVAS** e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

ARTIGO 55.º

(Da simulação e fraude)

O Clube que, nos procedimentos relativos à celebração, alteração ou extinção de contrato ou compromisso desportivo, ou em relação a qualquer documento desportivo oficialmente relevante, actue simuladamente ou em fraude ao estabelecido na Lei, Regulamentos Desportivos ou Contratação Colectiva, é punido com multa de € 150 a € 250 e indemnização às entidades lesadas, em valor correspondente ao prejuízo causado.

SUB – SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 56.º

(Falta de comparência a jogo oficial)

1. A falta de comparência de Clube a jogo previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 1º só é justificada por motivo de força maior, caso fortuito e culpa ou dolo de terceiro, que determine a impossibilidade de comparência.
2. É punido nos termos do Artigo 58.º o Clube que se recuse a participar em jogo previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 1º, ainda que tenha comparecido no complexo desportivo onde o mesmo se realizou.

ARTIGO 57º

(Processo especial de justificação de falta de comparência)

1. A justificação da falta de comparência a jogo ou da falta de participação em jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º é requerida por escrito ao Conselho de Disciplina no prazo de **2 dias**, devendo o requerimento indicar todas as provas a produzir; as testemunhas serão a apresentar em número não **superior a três**.
2. O Conselho de Disciplina apreciará todas as provas e tomará os depoimentos, que resumirá por extracto nos autos, considerando justificada a falta ou ordenando a instauração de processo disciplinar; a nota de culpa será elaborada com fundamento na prova existente no processo especial.
3. Da decisão no processo especial não cabe recurso.
4. O processo especial de justificação de falta de comparência reveste natureza urgente enquanto não for ordenado processo disciplinar.

ARTIGO 58º
(Da falta de comparência a jogos oficiais)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em caso de falta de comparência injustificada de um clube a qualquer jogo previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 1º é averbada a derrota, sendo o mesmo punido com multa de € 250 a € 500.
2. À falta de comparência injustificada em dois jogos oficiais consecutivos ou três interpolados é o clube punido com as penas de desclassificação, baixa de divisão e multa de €500.
3. À falta de comparência injustificada numa das três últimas jornadas de uma prova disputada por pontos é o clube punido com as penas de desclassificação, baixa de divisão, suspensão por 1 época desportiva e multa de €750.
4. À falta de comparência injustificada em jogo de prova disputada por eliminatórias é o clube punido com as penas de derrota, desclassificação e multa de €250.
5. É equiparada e punida nos termos da falta de comparência a situação em que um clube, às 12 horas do último dia útil anterior a um jogo, não tiver inscrito um número suficiente de jogadores que o possam representar nesse jogo, a AFS pode neste caso proceder à desmarcação do jogo.
6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as provas mistas são consideradas “por pontos” ou “a eliminar”, consoante a falta ocorra na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.
7. Em qualquer caso o Clube é responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem, de organização e dos prejuízos causados à A. F. S., ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculados com base na receita provável do jogo.
8. Em caso algum é aplicável à falta de comparência a redução prevista no artigo 91º deste regulamento.
9. No futsal o disposto no nº 3 aplica-se apenas às duas últimas jornadas.
10. A pena de suspensão por época desportiva prevista no nº3 não é aplicável se se tratar de prova respeitante às categorias de Benjamins, Infantis, Iniciados e Juvenis, ou se se provar a existência de qualquer motivo de força maior ou fortuito que justifique o comportamento do clube faltoso.

ARTIGO 59.º
(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)

1. O Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 1º é punido nos termos do Artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o **DOBRO**.
2. Se os Clubes intervenientes no jogo se conluiarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.
3. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

ARTIGO 60.º
(Do não cumprimento de deliberações)

O Clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de Órgão Social competente da A. F. S. é punido com multa de **€ 100 a € 200** e indemnização às entidades lesadas em valor correspondente ao prejuízo causado.

ARTIGO 61.º
(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação)

1. É punido com a multa de **€ 100 a € 200** o Clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à AFS, às suas actividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da AFS, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas a outro clube e aos respectivos membros, dirigentes,

colaboradores ou empregados no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração, dignidade.

2. À difamação e à injúria verbais são equiparadas as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de Expressão.
3. Incorre em igual pena o clube que exerça ameaça de dano ou cause dano a qualquer das pessoas e entidades referidas no nº 1 do artº 50º por força do exercício das suas funções.
4. O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores e pelas Mensagens veiculadas pelos seus órgãos e espaços de comunicação social privativos.

ARTIGO 61 – A
(Discriminação)

1. O Clube é punido com a realização de um a cinco jogos à porta fechada e multa de €50 a €200 quando a infracção prevista no art.61º for cometida por razões de raça, cor, origem étnica, religião, sexo ou orientação sexual.
2. Em caso de reincidência os limites das penas poderão ser agravadas para o dobro.

ARTIGO 62.º
(Da não comunicação de alteração contratual)

1. O Clube que ajuste contrato, pacto ou acordo com entidade desportiva, jogador ou técnico, que altere, revogue ou substitua aquele que se encontra registado na A. F. S., sem que desse facto dê conhecimento em tempo a esta, para efeito do competente registo, é punido com multa de **€ 100 a € 200**.
2. É punido nos termos do número anterior o Clube que dê causa ou favorecimento a que um jogador pratique a infracção prevista no Artigo 104.º

ARTIGOS 63.º E 64.º
(NÃO SE APLICAM À A. F. S.)

ARTIGO 65.º
(Dos jogos com Clube suspenso)

O Clube, que independentemente da prova oficial em que participe, que dispute jogo com Clube que se encontre a cumprir pena de suspensão e tal suspensão haja sido objecto de divulgação oficial prévia é punido com multa de **€ 400 a € 800**.

ARTIGO 66.º
(Das condições de campo, do policiamento e dos equipamentos)

1. Quando um jogo previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 1º não se efectuar ou não se concluir em virtude de o campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com **DERROTA** e multa de **€ 100 a € 200**, e condenado ao pagamento das despesas de arbitragem e de organização e ainda em indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita do jogo que a este eventualmente coubesse.
2. O Clube que indica o campo de jogos é punido nos termos do número anterior, se o jogo não se realizar ou concluir por falta de policiamento ao jogo.
3. Presume-se sempre a responsabilidade do Clube considerado visitado, excepto se o jogo se realizar em campo neutro.
4. O jogo é mandado repetir se não se realizar por facto não imputável ao Clube considerado visitado, mas este é sempre responsável pelo pagamento das despesas de arbitragem e organização.
5. É punido nos termos do número 1 deste Artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º, em virtude de o equipamento da sua equipa não permitir fácil destriça ou não se encontrar nas condições regulamentares.

ARTIGO 66ºA
(Da designação dos campos dos jogos)

O Clube que não designe campo para a realização de jogo de risco elevado com respeito pelo estabelecido na alínea a) do nº1 do art.8º do Regulamento de Prevenção da Violência é punido com pena de multa de 100€ a 300€ e interdição temporária de recinto desportivo de 1 a 5 jogos sempre que em virtude de tal conduta tenha a Direcção da Federação de Futebol que designar campo de jogo que cumpra os referidos requisitos, nos termos do nº3 do artigo 8º daquele regulamento.

ARTIGO 67.º
(Da reserva de camarotes)

1. O Clube que no recinto por si indicado para a realização de jogos oficiais deixar de observar a regulamentação vigente sobre reserva de camarotes ou lugares é punido com multa de **€ 100 a € 200** e notificado para regularizar a situação no prazo de **60 DIAS**, sob cominação da pena do número seguinte.
2. Se decorrido aquele prazo, o Clube persistir na prática da infracção, é punido com a multa **€ 200 a € 800** e **INTERDIÇÃO** do campo de jogos por tempo indeterminado, até que a situação esteja regularizada.

ARTIGO 68.º
(Da não comunicação de alteração das condições do campo de jogos)

1. O Clube que, após vistoria do recinto desportivo que indique para a realização de jogos oficiais, proceda a alterações no mesmo, sem desse facto dar conhecimento imediato à A. F. S., é punido com multa de **€ 100 a € 200**.
2. Se a omissão do número anterior impedir a realização de jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º, o Clube é ainda condenado no pagamento das despesas de arbitragem e organização, dos prejuízos causados à A. F. S., ao Clube adversário e demais entidades lesadas, calculadas com base na receita provável do jogo.

ARTIGO 69.º
(Da apresentação de equipa inferior)

1. O Clube que, sem motivo justificado e em jogo previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 1º, apresente em campo equipa notoriamente inferior à sua equipa titular e a tal falta não corresponda a previsão do Artigo 49.º, é punido com multa de **€ 100 a € 200**.
2. Se o facto ocorrer num dos **TRÊS** últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, o Clube é punido nos termos do número 2 e 3 do Artigo 58º.
3. Acresce sempre a pena de indemnização ao Clube adversário em valor igual ao da receita provável do jogo que este receberia caso o Clube infractor tivesse apresentado a sua equipa principal.

ARTIGO 70.º
(Da utilização não autorizada de jogadores de outro clube)

O Clube que em jogos previsto na alínea d) e e) do nº 1 do artigo 1º utilize jogador inscrito por outro Clube sem autorização escrita deste, ou jogador não inscrito na A. F. S. sem autorização escrita da respectiva Associação, bem como com jogador, ainda que autorizado, cuja autorização escrita não seja apresentada a fim de ser apensa ao relatório do jogo, é punido com multa de **€ 50 a € 100**.

ARTIGO 71.º
(Da recusa na designação do capitão e sub-capitão)

O Clube que se recuse a designar o capitão e sub-capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub-capitão, é punido com **DERROTA** e multa de **€ 100 a € 200**.

ARTIGO 72.º

(Da publicidade nos equipamentos dos jogadores)

1. O Clube que insira no equipamento dos jogadores, ou de outros agentes desportivos inscritos na ficha técnica de um jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º publicidade não homologada ou em condições diversas das autorizadas é punido com repreensão por escrito e multa de **€ 100 a € 200**.
2. O Clube que viole outras disposições regulamentares sobre publicidade antes, durante ou depois de um jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º é punido com advertência e multa de **€ 50 a € 500**.
3. Sempre que o Clube reincidir, os valores previstos neste artigo serão elevados para o dobro relativamente aos aplicados na infracção antecedente.

ARTIGOS 73.º E 74.º (NÃO SE APLICAM À A. F. S.)

ARTIGO 75.º

(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1. O Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o Árbitro de dar início à hora marcada a jogo previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 1º respeitante às **TRÊS** últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar, de modo a retardar o início da segunda parte, é punido com **DERROTA** e multa de **€ 150 a € 250**.
2. Se o atraso não exceder **DEZ MINUTOS** e o resultado do encontro não provocar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão, ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o Clube é punido com multa de **€ 100 a € 200**.
3. O Clube é punido, em qualquer caso, nos termos do número anterior, se a data e hora da realização do jogo em que a infracção foi praticada, muito embora correspondente às três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, tenha sido regularmente alterada de forma ao mesmo não ter lugar simultaneamente com os restantes jogos da jornada correspondente.
4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 55.º número 3, é punido nos termos do número 1 deste Artigo o Clube cuja equipa haja ficado em inferioridade numérica em jogo previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 1º respeitante às três últimas jornadas de prova ou fase de prova a disputar por pontos, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar.
5. **REVOGADO**
6. Nas provas de **futsal**, o disposto nos nºs 1,3 e 4 do presente artigo, apenas se aplica nas duas ultimas jornadas da Prova.
7. Às infracções aqui previstas não são aplicáveis as reduções estabelecidas no art.91º deste regulamento.

ARTIGO 76.º

(Da substituição irregular de jogadores)

O Clube que em jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º, efectue substituições de jogadores em número não permitido é punido com **DERROTA** e multa de **€ 200 a € 400**.

ARTIGO 77.º

(Do não acatamento da ordem de expulsão)

Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do rectângulo ou do terreno do jogo, o Clube respectivo é punido com **DERROTA** e multa de **€ 100 a € 200**.

ARTIGO 78.º

(Da agressão à equipa de arbitragem não impeditiva de realização do jogo)

1. Se os factos previstos no Artigo 52.º não impedirem que o jogo se inicie ou reinicie após o intervalo, nem o jogo tenha a duração regulamentar, o clube é punido com a multa de € 100 a € 200.
2. No caso de reincidência, à pena de multa acresce **INTERDIÇÃO** do campo de jogos por **1 A 2 JOGOS**.

ARTIGO 79.º

(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)

1. O Clube que, no interior do recinto desportivo, permita a venda e consumo de bebidas alcoólicas, é punido com multa de **€ 100 a € 300**.
2. O Clube que, no interior do recinto desportivo, permita a venda e consumo de bebidas ou outros produtos, não embalados em cartão ou plástico, é punido com multa de **€ 100 a € 200**.
3. É punido nos termos do número anterior o Clube que durante a realização do jogo permita, para uso do público, o aluguer ou cedência de almofadas que não sejam do tipo pneumático ou de espuma de borracha.

ARTIGO 80.º

(Da remessa de documentação do jogo)

O Clube que não envie à A. F. S. a documentação de jogo oficial realizado, estando a tal obrigado, ou não o faça no prazo e nas condições regulamentares, é punido com multa de **€ 100 a € 200**.

ARTIGO 81.º

(Das irregularidades nos ingressos)

1. O Clube que, em jogo oficial de que a A. F. S. seja considerada entidade organizadora, proceda à venda de bilhetes não fornecidos ou autorizados por esta, venda por mais de uma vez os mesmos bilhetes, cobre pelo ingresso e por qualquer meio quantia superior à fixada, isente total ou parcialmente do pagamento de ingresso pessoa obrigada a pagar, exija pagamento de pessoa com direito a entrada gratuita ou não permita o acesso gratuito ao lugar próprio a pessoa que a ele tenha direito é punido com multa de € 1.000 a € 2.000 e indemnização ao lesado no montante dos prejuízos.
2. No caso de o clube praticar irregularidade relativa a ingressos com o propósito de ocultar da AFS, alterar ou tentar desvirtuar perante esta o movimento financeiro do jogo a pena prevista no nº 1 é elevada ao dobro.
3. Não se aplica a redução do artigo 91º.
4. É punido com pena de multa de 100€ a 200€ o Clube que, nos jogos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado, emita títulos de ingresso sem as menções obrigatórias previstas no nº2 do art.4 do Regulamento de Prevenção de Violência.
5. É punido com pena de multa de 100€ a 200€ e realização de um a três jogos à porta fechada o Clube que emita títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo.

ARTIGO 81ºA

(Grupo organizado de adeptos)

O Clube que apoie grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política é punido com pena de multa de €50 a 250€.

ARTIGO 82.º

(Da devolução de bilhetes)

O Clube que não devolva bilhetes sobranes à entidade organizadora do jogo dentro do prazo regulamentar, é punido com multa de **€ 100 a € 200** e indemnização à dita entidade em valor igual ao do total dos bilhetes não devolvidos.

ARTIGO 83.º

(Da apresentação de contas)

Taxas de arbitragem e organização de jogos

1. O Clube que, no prazo regulamentar, não apresente à entidade organizadora do jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º, quando for caso disso, a conta das despesas de deslocação do Clube visitante para o respectivo pagamento, ou não remeta àquela o mapa do movimento financeiro do jogo e a importância correspondente ao respectivo saldo, quando ao Clube foram delegados poderes para a organização daquele, é punido com multa de **€ 100 a € 200** e **SUSPENSÃO** por tempo indeterminado até à regularização da dívida.
2. Às penas do número anterior acresce a indemnização em valor igual à taxa de 15% calculada sobre o montante do saldo positivo do jogo efectivamente apurado, pelo período entre o fim do prazo regulamentar da sua entrega e a data em que a sua remessa é efectivamente realizada.
3. O não pagamento até CINCO DIAS ÚTEIS após a realização do jogo da taxa de arbitragem, esta sofre um agravamento de 10%, automático sem dependência de qualquer notificação sobre a importância em dívida.
4. Decorridos QUINZE DIAS ÚTEIS após a realização do jogo e se o incumprimento se mantiver, a taxa sofre um novo agravamento de 10%
5. Os pagamentos serão sempre pagos em singelo, ou seja sem qualquer penalização pelo seu incumprimento.
6. Decorridos VINTE DIAS ÚTEIS após a realização de um jogo e se o incumprimento se mantiver será o clube imediatamente impedido de proceder ao registo de jogadores em qualquer prova do âmbito nacional e/ou distrital.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 84.º

(Informações)

O Clube que não preste à A. F. S. informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa de **€ 50 a € 150**.

ARTIGO 85.º

(Da falta de comparência de delegado ao jogo)

1. O Clube que não indique ou não apresente delegado a jogo oficial é punido com **ADVERTÊNCIA** e multa de **€50 a € 150**.
2. Em caso de reincidência é punido com **REPREENSÃO POR ESCRITO** e multa de **€ 100 a € 200**.
3. A justificação da falta segue os termos do Artigo 48.º

ARTIGO 86.º

(Da falta de apresentação da licença ou vinheta)

1. O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro o cartão-licença ou vinheta de cada um dos jogadores é punido com advertência e multa de € 15 por cada falta, com excepção dos jogadores cuja inscrição seja feita na Liga Portuguesa de Futebol Profissional e com relação ao período em que comprovadamente aguarda a emissão por esta do respectivo cartão.
2. O disposto no número anterior é aplicável relativamente a qualquer agente desportivo que conste na ficha técnica do qual o clube não apresente documento emitido pela AFS habilitando-o a participar no jogo.

ARTIGO 87.º

(Do atraso no início ou reinício do jogo e da sua não realização ou conclusão)

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 75.º, números 1, 2 e 3, o Clube cuja equipa impeça, por qualquer forma, o Árbitro de dar início à hora marcada a jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de modo a retardar o início da segunda parte é punido com multa de **€ 50**, salvo se o atraso for de 3 minutos ou mais em que a multa será de **€ 75**.
2. No caso de reincidência, por cada nova falta o valor da multa é agravado em **€ 5**, até ao limite de **€ 100**.
3. Com as necessárias adaptações aplica-se o disposto no artigo 75º nº 1.
4. As infracções previstas no numero anterior são autónomas e não constituem agravante de outras infracções.
5. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 51.º número 3 e 75.º número 4, o Clube cuja equipa tenha ficado em inferioridade numérica, de forma a determinar a conclusão do jogo antes de esgotado o tempo regulamentar, é punido com **DERROTA e MULTA de € 50 A € 150**.

ARTIGO 88.º

(Entrada ou permanência no terreno de jogo ou em zona reservada de pessoas não autorizadas)

1. O Clube que, na realização de jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º, permita a entrada ou permanência, na Zona situada entre as linhas exteriores do rectângulo de jogo e as vedações ou na zona da ligação “Balneário/Campo” de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos seguintes termos:
 - a) Pela primeira vez na época desportiva: **REPREENSÃO POR ESCRITO**;
 - b) Pela segunda vez na época desportiva: **MULTA DE € 25** ;
 - c) Pelas terceira vez na época desportiva: **MULTA DE € 50**;
 - d) Pelas vezes seguintes na época desportiva: **MULTA DE € 100 E INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS POR 1 A 2 JOGOS**.
2. Sem prejuízo do disposto nos regulamentos, consideram-se pessoas não autorizadas todas aquelas que não estejam inscritas na ficha técnica de um jogo.

ARTIGO 88.º - A

1. Clube que utilize ou permita a utilização, no decurso do jogo, de aparelhagem sonora para fins de incitamento da sua equipa ou outras finalidades não informativas é punido com **ADVERTÊNCIA e MULTA DE € 50 a € 100**.
2. Em caso de reincidência, o Clube é punido com **REPREENSÃO POR ESCRITO E MULTA DE € 100 a € 150**

ARTIGO 89.º

(Da não apresentação de placas de substituição)

1. O Clube visitado ou considerado como tal que, para a realização de jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º, não disponibilize, por forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição é punido nos seguintes termos:
 - a) Pela primeira vez em cada época e categoria: **REPREENSÃO POR ESCRITO**.
 - b) Pela segunda vez em cada época e categoria: **MULTA DE € 10** .
 - c) Pelas vezes seguintes em cada época e categoria: **AGRAVAMENTO DA MULTA DA ÚLTIMA PENALIZAÇÃO EM € 10 ATÉ AO LIMITE DE € 50** .
3. O disposto neste preceito não é aplicável a provas de Futsal.

ARTIGO 90.º

(Da inobservância de outros deveres)

O Clube é punido com multa de **€ 50 a € 150**, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da A.F.S e demais Legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 91.º (Reduções da pena de multas)

1. Salvo o expressamente determinado, os limites da pena de multa previstos nesta secção são aplicados aos Clubes que concorrem aos Campeonatos Distritais da 1ª. Divisão Seniores – Futebol 11 e 1ª Div. Futsal.
2. Nas restantes provas organizadas pelos A. F. S. os limites da pena de multa previstos nesta secção são reduzidos nos termos seguintes:
 - a) Campeonato Distrital da 2ª. Divisão Seniores Fut. 11 e 2ª Seniores Futsal, Campeonatos Distritais de Juniores A da 1º e 2º Divisão e Futsal : REDUÇÃO PARA METADE;
 - b) Outros Campeonatos e Torneios: REDUÇÃO PARA UM QUARTO;
3. Todos os Clubes referidos no nº 2 beneficiam ainda da redução aí prevista em qualquer dos jogos da alínea c) do nº1 do artigo 1º em que participem.
4. A pena de multa é sempre arredondada para a unidade de € euro imediatamente superior, quando da aplicação da pena resulte valor centesimal.
5. O presente artigo não tem aplicabilidade nos casos em que haja lugar à aplicação da pena por infracções consideradas muito graves ou noutro tipo de infracções cuja redacção determine a inaplicabilidade deste artigo

SECÇÃO IV DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 92.º (Das falsas declarações)

O Dirigente de Clube **ou outro agente desportivo** que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simuladamente ou em fraude à Legislação desportiva e contratação colectiva, em procedimento relativo à inscrição de jogador ou à celebração, alteração ou extinção de contrato, é punido com **SUSPENSÃO DE 1 A 2 ANOS E MULTA DE € 150 A € 250**.

ARTIGO 93.º (Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Dirigente de Clube que por qualquer modo dê causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º, é punido com **SUSPENSÃO DE 1 A 3 ANOS E MULTA DE €150 A € 250**.

ARTIGO 94.º (Da corrupção e coacção)

1. O Dirigente de Clube que participe ou declare ter participado em actos de corrupção da arbitragem e coacção, previstos no n.º 1 do Artigo 50.º e Artigo 48.º, é punido com **SUSPENSÃO DE DOIS A DEZ ANOS E MULTA DE € 250 A € 2.500**.
2. É punido com **SUSPENSÃO DE UM A CINCO ANOS E MULTA DE € 125 A € 1250**, o Dirigente de Clube que cometer as infracções previstas no Artigos 49.º, números 1 e 3 e Artigo 49.º - A.

3. No caso previsto no n.º 2, do Artigo 48.º e no n.º 4, do Artigo 49.º, o Dirigente é punido com **SUSPENSÃO DE SEIS MESES A DOIS ANOS E MULTA REDUZIDA A UM QUARTO.**

ARTIGO 95.º
(Das ofensas corporais)

1. O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos Órgãos Sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, Dirigente de outro Clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com **SUSPENSÃO DE 3 MESES A 2 ANOS E MULTA DE 150€ A 300€.**
2. Na tentativa os limites das penas são reduzidos a **METADE.**

ARTIGO 96.º
(Do incitamento à indisciplina)

1. O Dirigente de Clube que incite a sua equipa à prática da infracção prevista no Artigo 51.º ou que, no decurso de jogo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1º, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com **SUSPENSÃO DE 1 A 3 ANOS E MULTA DE € 150 € A € 250.**
2. Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexo causal directo, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus Dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com **SUSPENSÃO DE 2 A 4 ANOS**, sendo a multa agravada para o **DOBRO.**

ARTIGO 96.º - A
(Exercício da actividade proibida)

O titular do Órgão dirigente da arbitragem e de Órgão Social dos sócios ordinários representantes dos Árbitros de Futebol que exerçam actividade que lhe esteja vedada por Lei ou Regulamento em virtude das suas funções desportivas é punido com **SUSPENSÃO** de todas as funções desportivas por um período de **2 a 6 ANOS.**

ARTIGO 96.º - B
(Irregularidade no registo de interesses)

O titular do Órgão dirigente da Arbitragem que pratique qualquer omissão, falsidade ou inexactidão nos dados inscritos no livro de registo de interesses é punido com **SUSPENSÃO** de todas as funções desportivas ou dirigentes por **1 a 3 ANOS.**

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 97.º
(Do não cumprimento das deliberações)

O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no Artigo 60.º é punido com **SUSPENSÃO DE 3 MESES A 1 ANO E MULTA DE € 100 € A € 200.**

ARTIGO 98.º
(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

1. O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no Artigo 61.º, ainda que contra agente desportivo, é punido com **SUSPENSÃO DE DEZ DIAS A 1 ANO E MULTA DE € 50 A € 200.**
2. O dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 61-A ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de **DEZ DIAS A 1 ANO E MULTA DE €50 A €200.**
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos da pena de suspensão poderão ser elevados ao dobro.

ARTIGO 98º - A
(Da intervenção em jogo que impeça golo iminente)

1. Se um dirigente ou qualquer outro agente desportivo vinculado ao clube intervier no jogo por forma a impedir a obtenção iminente de golo da equipa adversária será punido com multa de **€ 150 a € 300.**

2. É punível de igual forma a deslocação de baliza de futsal feita para evitar golo iminente.
3. Em caso de reincidência, a pena de multa será elevada ao dobro.
4. Não é aplicável o disposto no artigo 91º.

ARTIGO 99.º
(Da não comparência em processo)

1. O Dirigente de Clube ou outro Agente Desportivo que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a acto processual disciplinar, de inquérito ou sindicância, a fim de serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com **SUSPENSÃO DE 1 A 3 MESES E MULTA DE € 25 A € 75**.
2. O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respectivo no prazo de **5 DIAS**.

SUB-SECÇÃO III
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 100.º
(Da interferência no jogo)

1. O Dirigente de Clube que, fora dos casos regulamentarmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com **ADVERTÊNCIA E MULTA DE € 15**, excepto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infracção disciplinar muito grave ou grave.
2. A reincidência é punida com **REPREENSÃO POR ESCRITO E MULTA DE € 25**.

ARTIGO 101.º
(Dos actos contra a equipa de arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 98.º, o Dirigente de Clube que antes, durante ou depois de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para com os respectivos elementos é punido com repreensão por escrito e multa de € 15 a € 30.
3. Em caso de reincidência a pena é de suspensão de 15 a 30 dias e multa de € 30 a € 150.

ARTIGO 101ºA
(DA INCLUSÃO IRREGULAR DE TREINADOR)

Treinador que seja inscrito na ficha técnica sem estar em condições legais ou regulamentares para o fazer é punido com suspensão de UM a TRÊS MESES e MULTA de 25€ A 100€.

ARTIGO 102.º
(Da inobservância de outros deveres)

O Dirigente de Clube é punido com **SUSPENSÃO DE 1 A 3 MESES E MULTA DE € 15 A € 50**, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos Regulamentos e demais Legislação desportiva aplicável.

SUB-SECÇÃO IV
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 103.º
(Norma remissiva)

1. São punidos nos termos conjugados desta secção e da secção III deste capítulo os membros dos Órgãos Sociais, dos órgãos técnicos permanentes, da equipa técnica distrital e das comissões eventuais da AFS, bem como os membros dos órgãos sociais dos sócios ordinários da AFS que pratiquem as infracções nela previstas, ainda que em favorecimento de terceiro.

2. O disposto nesta secção é igualmente aplicável aos treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos, empregados de Clubes, seccionistas e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
3. Os limites das penas de multa previstos nesta secção são aplicados aos membros dos órgãos sociais e técnicos previstos no numero 1.
4. Nos restantes casos, os limites das penas de multa são os que resultam da aplicação do disposto no artigo 91º com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS JOGADORES

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 104.º
(Da duplicidade de compromissos)

1. O jogador que, com vista a uma mesma época desportiva, assine contrato ou boletim de inscrição com mais de um Clube é punido nos termos seguintes:
 - a) Se o infractor for profissional: **MULTA DE € 150 A € 250 E SUSPENSÃO POR 30 A 90 DIAS.**
 - b) Se o infractor for amador: **SUSPENSÃO POR 30 A 120 DIAS.**
2. No caso de ambos os clubes requererem a inscrição de um jogador nas circunstâncias previstas no nº 1, a sanção é elevada ao dobro.

ARTIGO 105.º
(Das falsas declarações e fraude)

O Jogador que pratique a infracção prevista no Artigo 92.º é punido com **SUSPENSÃO POR 1 A 2 ANOS** e, se for profissional é punido ainda com multa de **€ 150 a € 250**.

ARTIGO 106.º
(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

O Jogador que pratique a infracção prevista no Artigo 93.º é punido com **SUSPENSÃO POR 6 MESES A 1 ANO** e, se for profissional, é punido ainda com multa de **€ 150 a € 250**.

ARTIGO 107.º
(Da corrupção e coacção)

1. O Jogador que participe ou declare ter participado em actos de corrupção da arbitragem e coacção previstos no n.º 1 do Artigo 48 e no Artigo 50º é punido com **SUSPENSÃO DE DOIS A OITO ANOS E MULTA DE € 150 a € 1.500**.
2. É punido com **SUSPENSÃO DE UM A QUATRO ANOS E MULTA DE € 75 a € 750**, o Jogador que pratique as infracções previstas no Artigo 49.º, números 1 e 3, e Artigo 49.º - A.
3. No caso previsto no número 2 do Artigo 50 e no número 4 do Artigo 49º, o jogador é punido com a **SUSPENSÃO POR QUATRO A DEZOITO MESES E MULTA REDUZIDA A UM QUARTO**.

ARTIGO 108.º
(Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo)

1. O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mpute ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com **SUSPENSÃO POR 1 A 4 ANOS** e, se for profissional, é punido ainda com multa de **€ 150 a € 300**.

2. Os limites das penas são reduzidos a **DOIS TERÇOS** se a agressão, muito embora não determinando lesão ou doença grave, tenha sido realizada por meio especialmente perigoso, susceptível de as determinar.
3. Sem prejuízo do disposto nos Artigos seguintes, o Jogador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com **SUSPENSÃO POR 6 MESES A 3 ANOS** e, se for profissional, é punido ainda com multa de **€ 100 a € 200**.
4. Na **TENTATIVA**, os limites das penas são reduzidos a **METADE**.

ARTIGO 109.º

(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do Artigo anterior, o jogador que, por ocasião da realização de jogo antes ou após a realização do mesmo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com **SUSPENSÃO POR 6 MESES A 4 ANOS** e, se for profissional, é punido ainda com multa de **€ 100 a € 200**.
2. Na **TENTATIVA**, os limites das penas são reduzidos a **METADE**.

ARTIGO 110.º

(Das ofensas corporais graves a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 108.º números 1 e 2, o Jogador que agrida fisicamente outro Jogador, antes, durante ou após o jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com **SUSPENSÃO POR 1 MÊS A 1 ANO** e, se for profissional, é punido ainda com multa de **€ 100 a € 200**.
2. Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática do futebol, a pena de suspensão é por tempo indeterminado, até que cesse a incapacidade do lesado e pelo período máximo de **1 ANO**.

ARTIGO 111.º

(Processo especial de verificação de incapacidade temporária para a prática do futebol)

1. Havendo notícia da infracção prevista no número 2 do Artigo anterior, o Conselho de Disciplina notifica o arguido e o Clube respectivo, do alargamento do prazo da suspensão preventiva automática para **20 DIAS**, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 28º.
2. A responsabilidade do arguido é declarada no decurso do prazo especial de suspensão automática, sem prejuízo do prosseguimento do processo para determinação dos restantes factos relevantes, nomeadamente o tempo de incapacidade do lesado.
3. A verificação da incapacidade temporária para a prática do futebol e a determinação da sua duração são realizadas por perito indicado pela A. F. S..

ARTIGO 112.º

(Recusa de saída do terreno de jogo)

O Jogador que se recuse a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com **SUSPENSÃO POR 3 MESES A 1 ANO**.

ARTIGO 113.º

(Falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções Distritais)

1. O Jogador que, regularmente convocado, abandone ou não compareça injustificadamente a treino, jogo ou actividade das Selecções Distritais ou relacionada com a representação desportiva da A. F. S., do Distrito ou do País, é punido com **SUSPENSÃO POR 1 A 3 MESES**.
2. A ocorrência da ausência ou abandono determina a **SUSPENSÃO AUTOMÁTICA** do Jogador nos termos do Artigo 29.º.
3. O cumprimento de ordem expressa do Clube que o Jogador representa não constitui justificação da falta de comparência ou abandono de actividade das Selecções Distritais.

4. O disposto neste artigo é aplicável á falta de comparência ou abandono de actividade das selecções regionais ou distritais, competindo o exercício do poder disciplinar aos órgãos jurisdicionais respectivos.

ARTIGO 114.º

(Justificação da falta de comparência a actividade das Selecções Distritais)

1. A justificação por motivo de doença é confirmada pelos serviços médicos das Selecções Distritais.
2. Se o jogador impossibilitado de se deslocar para sujeição a exame, não pode participar em qualquer jogo até lhe ser dada alta por escrito por médico das Selecções Distritais.
3. Caso a justificação por doença não seja confirmada ou não seja dada alta por escrito, pode o Jogador ou o Clube que representa requerer Junta Médica constituída pelo médico das Selecções Distritais e dois médicos indicados pelo requerente, sendo um deles, que preside, obrigatoriamente especialista.
4. A Junta Médica reúne na sede da A. F. S. ou em local fixado pelo Presidente no prazo de **3 DIAS**, sendo as respectivas despesas suportadas pelo requerente, se a decisão não lhe for favorável.

SUB-SECÇÃO II DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 115.º

(Do não cumprimento das deliberações)

O Jogador que pratique a infracção prevista no Artigo 60.º é punido com **SUSPENSÃO POR 1 A 6 MESES**.

ARTIGO 116.º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

1. O Jogador que pratique a infracção prevista no Artigo 98.º é punido com **SUSPENSÃO POR 1 A 6 MESES**.
2. O jogador que pratique a infracção prevista no artigo 61º - A, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão por **SUSPENSÃO POR 1 ANO A 6 MESES**.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos da pena de suspensão poderão ser elevados para ao dobro

ARTIGO 117.º

(Da não comparência em processo)

O Jogador que pratique a infracção prevista no Artigo 99.º é punido nos termos do mesmo Artigo.

ARTIGO 118.º

(Da actuação irregular de jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Jogador que alinhe em jogo oficial, seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com **SUSPENSÃO POR 1 A 3 MESES**.
2. O Jogador que participe em competição sem previamente se haver submetido a exame pelas entidades médicas competentes e por estas ser considerado apto para a prática do futebol é punido com **SUSPENSÃO POR 30 DIAS**, em caso de reincidência a pena é agravada para o **DOBRO**.
3. O Jogador que pratique a infracção prevista no Artigo 70.º é punido com **SUSPENSÃO POR 3 A 6 JOGOS**.
4. O presente artigo não se aplica aos jogadores das categorias de Petizes, Traquinas, Benjamins e Infantis que ficam excluídos do âmbito de aplicação das sanções previstas nos números anteriores.

ARTIGO 119.º

(Resposta de Jogador a agressão de interveniente no jogo)

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 108.º números 1 e 2, o Jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com **SUSPENSÃO POR 3 MESES A 1 ANO**.
2. Na **TENTATIVA** os limites das penas são reduzidos a **METADE**.

ARTIGO 120.º
(Outras ofensas corporais a jogadores)

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo 110.º, o Jogador que agrida outro jogador, antes, durante ou após o jogo é punido com **SUSPENSÃO POR 2 A 6 JOGOS**.
2. A resposta à agressão é punida com **SUSPENSÃO POR 1 A 4 JOGOS**.
3. Na **TENTATIVA**, os limites das penas são reduzidas a **METADE**.

ARTIGO 121.º
(Ofensas corporais a assistentes ao jogo)

1. O Jogador que antes, durante ou após o jogo, agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos Artigos anteriores é punido com **SUSPENSÃO POR 3 A 6 MESES**.
2. A **RESPOSTA** a agressão é punida com **SUSPENSÃO POR 1 A 3 MESES**.
3. Na **TENTATIVA**, os limites das penas são reduzidos a **METADE**.

ARTIGO 122.º
(Do incitamento à indisciplina)

1. O Jogador que pratique a infracção prevista no Artigo 96.º número 1 é punido com **SUSPENSÃO POR 1 MÊS A 1 ANO**.
2. A pena é agravada para o **DOBRO** nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo Artigo.

ARTIGO 123.º
(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

1. O Jogador que antes, durante ou após o jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com **SUSPENSÃO POR 2 A 6 JOGOS**.
2. A pena é de **SUSPENSÃO POR 1 A 4 JOGOS** se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.

Artigo 123º - A
(Da publicidade exibida pelos jogadores)

1. O jogador que antes, durante ou depois do jogo previsto na alínea c) do nº 1 do artigo, exhibir publicidade ou quaisquer escritos ou imagens não autorizadas pela AFS é punido com a multa de **€ 200 a € 400**.
2. Em caso de reincidência o jogador é punido com multa de **€ 250 a € 600**.
3. No caso de a infracção ocorrer em jogo transmitido pela televisão ou outro meio audiovisual, o jogador é punido Com multa de **€ 300 a € 1.800** e com a pena de suspensão de 1 a 4 jogos.

ARTIGO 124.º
(Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)

1. A prática de jogo violento é punida com **SUSPENSÃO POR 2 A 4 JOGOS**.
2. O Jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar à marcação de um golo ou de gozar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com **SUSPENSÃO POR 2 JOGOS**.

3. Se a falta prevista no nº 2 for cometida pelo guarda-redes a pena será de **1 A 3 JOGOS**, salvo se estiver autorizado afazê-lo.
4. Quando um jogador que, não estando em jogo, intervenha nele por forma a impedir a obtenção de um golo iminente É punido com a pena de suspensão por **3 A 6 JOGOS**.
5. É punido de igual forma o jogador de futsal que desloque a baliza para evitar golo eminente.

ARTIGO 125.º

(Das outras infracções ao serviço das Selecções Distritais)

1. Sem prejuízo do Artigo 113.º, o jogador que, ao serviço das Selecções Distritais, viole as respectivas regras de funcionamento, desobedeça a ordem legítima dos seus elementos oficiais responsáveis, pratique actos atentatórios da disciplina, incite à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudique o bom nome da A. F. S., é punido, consoante a gravidade da infracção, com **REPREENSÃO POR ESCRITO OU COM SUSPENSÃO POR 1 A 6 JOGOS DAS SELECÇÕES DISTRITAIS**.

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 126.º

(Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)

Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves as seguintes faltas do jogador praticadas no decurso do jogo.

- a) Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
- b) Perda deliberada de tempo de jogo, entendendo-se que em jogo de futsal isso só acontece logo que a perda de tempo seja superior a 4 segundos.
- c) Jogo perigoso;
- d) Protesto ou comportamento incorrecto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito a acesso ou permanência no recinto desportivo;
- e) Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligente no cumprimento daquelas;
- f) Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo ou às directivas da FIFA e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente.

ARTIGO 127.º

(Dos cartões amarelos e vermelhos)

1. As infracções praticadas pelo Jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das Leis de jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do Clube respectivo, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 29.º.
2. A sanções aplicada pelo árbitro no decurso do jogo determina ainda a aplicação da seguinte pena:

Exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho:
PENA AUTOMÁTICA DE SUSPENSÃO POR 1 JOGO.
3. **REVOGADO.**

SUB-SECÇÃO IV
LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 128.º

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no Artigo 91.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

ARTIGO 129.º

(Das infracções disciplinares graves)

1. O Dirigente de Clube que seja delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica, é punido com **SUSPENSÃO POR 15 A 30 DIAS** e multa de **€ 75 a € 150**.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole os deveres que lhe são impostos pela Legislação desportiva, é punido com **SUSPENSÃO POR 15 A 30 DIAS** e multa de **€ 50 a € 125**.
3. Os limites das penas são elevados para o **DOBRO** se a infracção consistir na violação dos deveres especiais impostos aos delegados ao jogo do Clube visitado.
4. A justificação da falta segue os termos do Artigo 56.º, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 130.º

(Dos limites objectivos da pena de multa)

Os limites das penas de multa previstos nesta secção são os que resultam da aplicação do disposto no Artigo 91.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VII
DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 131.º

(Falsificação do relatório do jogo)

O Árbitro ou o Árbitro assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportivo ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com **SUSPENSÃO POR 1 A 4 ANOS**.

ARTIGO 131º - A

(Da coacção e da corrupção passiva ou activa de árbitros ou árbitros assistentes)

O árbitro, o árbitro assistente que participe ou declare ter participado em actos de corrupção ou de coacção previstos nos artigos 49º, 50º, 50º - A e 51º é punido nos termos do art. 94º, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 143º.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 132.º

(Do incumprimento de nomeação)

1. O Árbitro ou o Árbitro assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem conhecimento expresso da entidade competente é punido com **SUSPENSÃO ATÉ 90 DIAS**.

2. Em caso de **REINCIDÊNCIA** o Árbitro ou Árbitro assistente é punido com **SUSPENSÃO POR 90 A 180 DIAS**.

ARTIGO 133.º
(Da falta injustificada ao jogo)

1. O Árbitro ou o Árbitro assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado, ou podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder à sua substituição, é punido com **SUSPENSÃO ATÉ 90 DIAS**.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou o Árbitro assistente é punido com suspensão por **90 A 180 DIAS**.

ARTIGO 134.º
(Da interrupção injustificada de jogo)

1. O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com **SUSPENSÃO ATÉ 90 DIAS**.
2. Em caso de reincidência o Árbitro é punido com **SUSPENSÃO POR 90 A 180 DIAS**.

ARTIGO 135.º
(Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os Clubes ou Jogadores participantes, ou para a A. F. S., é punido com **SUSPENSÃO ATÉ 180 DIAS**.
2. Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro assistente é punido com **SUSPENSÃO POR 180 DIAS A 1 ANO**.

ARTIGO 136.º
(Do atraso no início ou reinício do jogo)

1. O Árbitro ou Árbitro assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo previsto na alínea c) do nº1 do artigo 1º, respeitante às **TRÊS** últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com **SUSPENSÃO POR 180 DIAS A 1 ANO**.
2. Se o atraso não exceder **5 MINUTOS** e o acto não for susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, o Árbitro ou Árbitro assistente é punido com **SUSPENSÃO ATÉ 30 DIAS**.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com **REPREENSÃO POR ESCRITO** e, em caso de reincidência, com **SUSPENSÃO ATÉ 30 DIAS**.

ARTIGO 137.º
(Do comportamento incorrecto)

1. O Árbitro ou Árbitro assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto de jogo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe é regulamentarmente atribuída, é punido com **SUSPENSÃO ATÉ 180 DIAS**.
2. O árbitro que pratique a infracção prevista no artigo 61º A, ainda que contra agente desportivo, é punido com **SUSPENSÃO ATÉ 180 DIAS**.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos da pena de suspensão poderão ser elevados para ao dobro

ARTIGO 138.º
(Da negligência no exercício da acção disciplinar)

1. O Árbitro ou Árbitro assistente que no decorrer do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou infracção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é punido com **SUSPENSÃO ATÉ 180 DIAS**.

2. Nos casos previstos neste Artigo o procedimento disciplinar depende de participação do Conselho de Arbitragem da A. F. S..

SUB-SECÇÃO III DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 139.º

(Da não comparência a acções de formação e avaliação)

1. O Árbitro ou Árbitro assistente que não compareça a qualquer exame de aptidão para que haja sido convocado é punido com **SUSPENSÃO ATÉ 30 DIAS** e, em caso de reincidência, com **SUSPENSÃO ATÉ 90 DIAS**.
2. O Árbitro ou Árbitro assistente que não compareça a acção de formação técnica ou a estágio para que haja sido convocado é punido com **REPREENSÃO POR ESCRITO** e, em caso de reincidência, com **SUSPENSÃO ATÉ 60 DIAS**.
3. O Árbitro ou Árbitro assistente que se apresente com atraso no local de realização de acção de formação técnica ou estágio para que haja sido convocado é punido com **ADVERTÊNCIA** e, em caso de reincidência, com **REPREENSÃO POR ESCRITO**.
4. Nos casos previstos neste Artigo o procedimento disciplinar depende de participação do Conselho de Arbitragem da A. F. S..

ARTIGO 140.º

(Da não utilização do equipamento oficial)

O Árbitro ou Árbitro assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com **REPREENSÃO POR ESCRITO** e, em caso de reincidência, com **SUSPENSÃO ATÉ 60 DIAS**.

ARTIGO 141.º

(Dos erros no relatório do jogo e no atraso do seu envio)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares é punido com **REPREENSÃO POR ESCRITO** e, em caso de reincidência, com **SUSPENSÃO ATÉ 30 DIAS**.
2. O Árbitro que não remeta o relatório do jogo à entidade organizadora no prazo regulamentar é punido nos termos seguintes:
 - a) Primeira infracção no decurso da época desportiva: **ADVERTÊNCIA**;
 - b) Segunda infracção no decurso da época desportiva: **REPREENSÃO POR ESCRITO**;
 - c) Infracções seguintes no decurso da época desportiva: **SUSPENSÃO ATÉ 30 DIAS**.

ARTIGO 142.º

(Do incumprimento dos deveres em geral)

1. O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da A. F. S., que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente Regulamento não preveja sanção especial é punido com **REPREENSÃO POR ESCRITO** e, em caso de reincidência, com **SUSPENSÃO ATÉ 30 DIAS**.
2. Nos casos previstos neste Artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da A. F. S..

SUB-SECÇÃO IV DAS OUTRAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

ARTIGO 143.º

(Norma remissiva)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o árbitro ou árbitro assistente que pratique infracção disciplinar prevista e punida na Secção III deste capítulo não é punido com multa, sendo os limites da pena elevados em **UM TERÇO**.

3. O árbitro ou árbitro assistente que pratique as infracções previstas nos artigos 96º- A e 96º- B, deste Regulamento é punido nos termos do referido artigo.

SECÇÃO VIII DAS INFRACÇÕES ESPECÍFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

ARTIGO 144.º (Norma remissiva)

As infracções disciplinares específicas do exercício da função de Observador de Árbitros são punidos nos termos da Secção anterior.

SECÇÃO IX DAS INFRACÇÕES DOS ESPECTADORES

ARTIGO 145.º (Princípio geral)

O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina e pelos os danos causados pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, quando ocorram antes, durante ou depois de jogos oficiais dentro do perímetro dos limites exteriores do complexo desportivo.

SUB-SECÇÃO I DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

ARTIGO 146.º (Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo)

1. O Clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar é punido com as seguintes penas:
 - A) Interdição do recinto desportivo ou realização de jogos à porta fechada, de um a cinco jogos;
 - B) Multa de 150€ a 500€
2. Pode ainda ser aplicada a perda de título e/ou apuramento da competição desportiva que esteja relacionada com os actos praticados.
3. Os limites das penas previstas no número anterior são elevadas ao dobro se da agressão ocorrida antes, durante ou após o jogo resultar lesão prevista nos números 1 e 2 do art.108º ou no número 2 do artigo 110º
4. Em caso de reincidência os limites das penas poderão ser agravados para o dobro.
5. Se dos actos referidos no número um resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

ARTIGO 147.º (Das invasões e distúrbios colectivos graves)

1. É punido nos termos do Artigo 146.º número 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.
2. Em caso de reincidência os limites das penas poderão ser agravados para o dobro.
3. Se dos actos referidos no número um resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

ARTIGO 148.º
(Da realização ou conclusão do jogo)

O Clube é punido nos termos dos Artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

ARTIGO 148º-A
(Das agressões a outras pessoas)

O Clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo que determine lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade é punido com a pena de realização de jogo à porta fechada de 1 a 5 jogos.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

ARTIGO 149.º
(Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a **5 MINUTOS**, é punido com **INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS POR 1 A 4 JOGOS OU REALIZAÇÃO DE 1 A 2 JOGOS À PORTA FECHADA E MULTA DE € 100 A € 325**.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de Clube participante no jogo, jogador, Treinador ou qualquer agente inscrito na ficha técnica ou ainda em caso de **REINCIDÊNCIA**, o Clube é punido nos termos do Artigo 146.º número 1.
3. Em caso de **reincidência os limites das penas poderão ser agravados para o dobro**.

ARTIGO 150.º
(Das invasões e distúrbios colectivos)

1. É punido nos termos do Artigo 149.º número 1 o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a **5 MINUTOS**.
2. Em caso de **reincidência os limites das penas poderão ser agravados para o dobro**.

ARTIGO 151.º
(Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização é punido com **INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS POR 1 A 3 JOGOS OU REALIZAÇÃO DE 1 JOGO À PORTA FECHADA E MULTA DE € 100 A € 325**.
2. Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, dirigente de Clube participante no jogo, jogador, Treinador ou qualquer agente desportivo inscrito na ficha técnica ou ainda em caso de **REINCIDÊNCIA**, o Clube é punido nos termos do Artigo 149.º número 1.
3. Em caso de **reincidência os limites das penas poderão ser agravados para o dobro**.

ARTIGO 152.º

(Das ofensas corporais a agente desportivo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo ou agente da autoridade em serviço antes, durante ou depois da realização deste, é punido com **INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS POR 1 OU 2 JOGOS OU REALIZAÇÃO DE 1 JOGO À PORTA FECHADA E MULTA DE € 75 A € 300.**
2. Em caso de **reincidência os limites das penas poderão ser agravados para o dobro.**

ARTIGO 153.º

(Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo)

1. Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão prevista no Artigo 108.º números 1 e 2, é punido nos termos do Artigo 151.º número 1.
2. Em caso de **reincidência os limites das penas poderão ser agravados para o dobro.**

ARTIGO 154.º

(Das invasões pacíficas)

Sem prejuízo do disposto nos Artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo é punido com **a pena de MULTA DE € 75 A € 300.**

SUB-SECÇÃO III DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

ARTIGO 155.º

(Das ofensas a trabalhador ou funcionário)

1. O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores do complexo desportivo no exercício de funções relacionadas directa ou indirectamente com a ocorrência do jogo, antes, durante ou depois da realização deste, é punido com multa de **€ 75 a € 300.**
2. Em caso de **REINCIDÊNCIA**, o limite mínimo da pena de multa é de **€ 250.**
3. Em caso de reiterada prática da infracção, o Clube é punido com **INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS POR 1 JOGO.**

ARTIGO 156.º

(Do comportamento incorrecto do público)

1. O clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente incorrecto, designadamente a prática de ameaças ou coacção sobre os agentes referidos no nº1 do art.146º, o arremesso de objectos para o terreno de jogo, agridam espectadores ou elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo que não revistam especial gravidade ou que pratiquem actos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido com multa de 25€ a 250€.
2. Em caso de reincidência os limites das penas poderão ser agravados para o dobro.
3. Se dos actos referidos no número um resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

SUB-SECÇÃO IV LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

ARTIGO 157.º

Os limites das penas de multa previstas nesta secção são os que resultam da aplicação do Artigo 91.º, não podendo, porém, exceder em qualquer caso **€ 500.**

SUB-SECÇÃO V
DA INDEMNIZAÇÃO

ARTIGO 158.º
(Da responsabilidade pelos danos)

1. O Clube é sempre responsável na indemnização aos lesados devida pelos danos causados antes, durante ou depois dos jogos, pelos seus sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores.
2. O pedido de indemnização é feito no processo disciplinar.
4. A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventualmente devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.
5. O Clube é sempre punido ainda com indemnização a favor da A. F. S. de valor igual a **20%** do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a **€ 50**.
6. Os Clubes participantes no jogo são responsáveis em partes iguais pelos danos emergentes de infracção prevista nesta Secção ocorrida dentro dos limites exteriores do complexo desportivo antes, durante ou depois da realização do jogo, cuja responsabilidade não seja disciplinarmente imputada a qualquer deles.
7. Para efeitos do presente regulamento considera-se lesado aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar.

SECÇÃO X

SUB-SECÇÕES I - II - III
ARTIGOS 159.º A 166.º
(NÃO SE APLICAM À A. F. S.)

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 167.º
(Natureza e competência)

1. O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da A. F. S. e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.
3. A direcção do inquérito e instrução em processo disciplinar, a direcção do processo de averiguação, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das penas compete ao Conselho de Disciplina da AFS através do instrutor nomeado.
4. O impulso de procedimento disciplinar e a direcção do inquérito e da instrução em processo disciplinar contra os titulares dos órgãos sociais da AFS e seus sócios ordinários e respectivos dirigentes, compete ao Conselho de Justiça da AFS nos termos do respectivo regimento.
5. A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.
6. São apensos os processos entre os quais se verifiquem, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão.
7. No caso de haver mais de um arguido, pode ser ordenada a separação de processos.
8. Havendo cumulação de infracções susceptíveis de apreciação em processos com formas diferentes, serão as mesmas julgadas num único processo disciplinar, salvo se for ordenada a separação de processos.

ARTIGO 168.º
(Patrocínio judiciário)

1. Os arguidos podem constituir advogado, nos termos gerais do direito.
2. É facultativa a constituição de advogado nos recursos interpostos para o Conselho Jurisdicional da A. F. S..
3. Não há apoio judiciário.

ARTIGO 169.º
(Princípios gerais)

1. O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção e eventuais medidas de graduação das penas.
2. Os actos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.
3. A forma dos actos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respectiva finalidade.

ARTIGO 170.º
(Meios de prova)

1. São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.
2. Os factos constantes de documentos oficiais da A. F. S. e dos relatórios do jogo, do delegado ao jogo da A. F. S., da força policial e do observador de árbitros, (sempre que os haja), e das fichas técnicas, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

ARTIGO 171.º
(Forma)

1. O procedimento disciplinar reveste as formas seguintes:
 - a. Processo sumário
 - b. Processo disciplinar
 - c. Processo especial
2. O processo sumário aplica-se quando se tratar de:
 - a. Infracções leves;
 - b. Infracções graves descritas em documentos previstos no nº 2 do artigo 170º, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a 1 mês;
 - c. Infracções graves em que a decisão não ponha em causa a normal continuidade da prova.
3. Sem prejuízo do prosseguimento do procedimento disciplinar quanto ao restante, são aplicadas em processo sumário as penas desportivas relativas à não realização de um jogo por falta de comparência, falta de policiamento, deficientes condições de campo ou equipamentos.
4. São processos especiais os especificamente previstos noutras disposições deste regulamento.
5. O processo disciplinar aplica-se às infracções não previstas nos números anteriores.
6. São processos urgentes aqueles que forem classificados como tal por motivo justificado, os processos sumários e ainda os processos relativos a infracções disciplinares:
 - a. Cujas sanções determine a perda de pontos;
 - b. Cometidas numa das três últimas jornadas de uma prova ou fase dela, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de decisão;
 - c. Cometidas num jogo de prova por eliminatórias, desde que a continuidade do clube arguido em prova esteja dependente da decisão;
 - d. Cometidas fora da competição, desde que a decisão possa influir na tabela classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou possa influir na normal continuidade de uma prova por eliminatórias.

7. Nas provas de futsal o disposto na alínea b) do número anterior aplica-se em idênticas circunstâncias apenas nas duas últimas jornadas.
8. Quando houver questões a resolver de especial complexidade pode o processo sumário ser convolado em processo disciplinar.

ARTIGO 172.º
(Decisão)

1. A decisão é tomada com base nas alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa.
2. As deliberações proferidas em processo sumário são tipificadas e registadas num mapa de castigos, que integra a acta da reunião do Conselho de Disciplina da A. F. S., e segue para publicação imediata em Comunicado Oficial e no Site Oficial da AFS.
3. As restantes deliberações assumem a forma de acórdão.
4. O acórdão é subscrito por todos os membros do Órgão Jurisdicional que tenham intervindo na decisão.

ARTIGO 173.º
(Apresentação de requerimentos e documentos)

1. A apresentação de requerimentos e outros papeis destinados a processos considera-se efectuada na data da recepção efectiva dos papeis na Secretaria da AFS, salvo se tiverem sido remetidos por correio registado em que se consideram apresentados na data do registo.
2. No caso de terem sido recebidos em dia em que a Secretaria estiver encerrada ou para além do horário de abertura da mesma os papeis apenas serão processados a partir do dia útil seguinte.
3. A apresentação considera-se efectuada na data da recepção efectiva na Secretaria da A. F. S..

SECÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I
INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

ARTIGO 174.º

1. Ordenada a abertura de processo disciplinar, o Conselho de Disciplina nomeia instrutor do processo de entre os elementos integrantes do Conselho.
2. Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, pode o instrutor propô-la cabendo-lhe ainda realizar as diligências e actos tendentes à descoberta da verdade material, que entenda necessárias ou lhe sejam propostas pelos Órgãos Jurisdicionais da AFS..
3. O processo disciplinar é secreto até à acusação.
4. O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da A. F. S. e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.
5. Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos.
6. Concluído o inquérito, é deduzida acusação ou proposto o arquivamento dos autos; nos processos urgentes não é obrigatória a existência de relatório final.

SUB-SECÇÃO II
DEFESA E INSTRUÇÃO

ARTIGO 175.º
(Tramitação)

1. Deduzida a acusação, é feita a notificação do arguido por carta registada ou telecópia para, no prazo de 7 dias, apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.

2. Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser oferecida pelo arguido.
3. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido.
4. O instrutor preside à instrução, sem prejuízo de que a inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.
5. O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos actos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes.
6. A instrução é realizada no prazo máximo de **QUINZE DIAS**.

ARTIGO 176.º
(Diligências probatórias)

1. O arguido não pode oferecer mais de **TRÊS** testemunhas a cada facto, com o limite máximo de **NOVE**, as quais depõem apenas à matéria para que hajam sido indicadas na respectiva defesa.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência.
4. Sem prejuízo do disposto no regulamento, a inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da AFS nos processos urgentes e em todos aqueles em que o arguido não requeira na sua defesa que a inquirição seja feita na sede de um dos sócios ordinários da AFS.
5. Quando se verifique o disposto na segunda parte do número anterior e a inquirição se não possa fazer por videoconferência, o arguido será notificado por telecópia ou carta registada de que deve proceder ao pagamento das despesas até dois dias antes da data agendada para a diligência sob cominação de, por falta de tal pagamento nesse prazo, se realizar esta na sede da AFS.
6. Os órgãos disciplinares podem autorizar excepcionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou realização de outras diligências probatórias fora da sede da AFS, se a mesma se justificar; podem igualmente os mesmos órgãos, por razões de celeridade, proceder à inquirição de testemunhas.
7. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira no caso de ser condenado será igualmente responsável pelas diligências probatórias suscitadas oficiosamente.

SUB-SECÇÃO III
JULGAMENTO

ARTIGO 177.º

1. O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e procede, se o entender necessário, à realização de diligências probatórias complementares.
2. Aplica-se correspondentemente o disposto no nº 7 do artº 174º.
3. Compete ao relator realizar no prazo máximo de 8 dias as diligências probatórias complementares que entenda necessárias à descoberta da verdade, às quais podem estar presentes o arguido e o seu mandatário.
4. Depois de apreciadas as reclamações e realizadas as diligências probatórias complementares que tenha havido, o processo é concluso para redistribuição, se o relator tiver intervindo na instrução, ou para elaboração do acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por adesão ao relatório, seguido da decisão final.
5. O voto de vencido obriga a declaração; se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do Conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.

6. A condenação por infracção disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, se não gozar de isenção.

SECÇÃO III
DO PROCESSO SUMÁRIO
ARTIGO 178.º

1. A decisão em processo sumário é sustentada em documentos com força probatória plena ou declaração do arguido; quando fundada exclusivamente em imagens publicadas em meios audiovisuais a decisão é precedida de audiência do arguido.
2. REVOGADO
3. REVOGADO

SECÇÃO IV
DO PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO
ARTIGO 179.º

1. Para efeitos de apuramento de existência, as circunstâncias e da autoria da infracção disciplinar, podem os órgãos jurisdicionais ordenar a realização de processo de averiguação.
2. O processo de averiguação não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. Se, no decurso do processo de averiguação forem apurados factos que indiciem a prática de infracção disciplinar, este assume de imediato a natureza de processo disciplinar, com o aproveitamento de todos os actos praticados, competindo ao responsável do processo deduzir a acusação.
4. Se o entenderem, podem os órgãos jurisdicionais da AFS delegar na CIS a realização de diligências probatórias que lhes competisse realizar.

SECÇÃO V
DOS RECURSOS

SUB-SECÇÃO I
DO RECURSO DE REVISÃO

ARTIGO 180.º
(Admissibilidade)

1. A decisão proferida em processo sumário pode ser objecto de revisão para o órgão jurisdicional que julgou a infracção.
2. O recurso de revisão é admitido quando o arguido alegue factos ou apresente meios de prova de que não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo recorrido e que sejam susceptíveis de modificar a decisão em sentido mais favorável.
3. Não constituem fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como violação da lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar.
4. A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.
5. A revisão não suspende o cumprimento da pena nem os seus efeitos.
6. O direito à revisão caduca ao fim de 6 meses contados da notificação ao arguido da pena de que recorre, não podendo esse prazo ultrapassar em caso algum 15 dias após o termo de uma prova ou fase dela quando puder ter influência na pontuação..

ARTIGO 181.º
(Tramitação)

1. A motivação da revisão é apresentada pelo arguido junto do órgão jurisdicional que julgou a infracção, conjuntamente com os meios de prova oferecidos, devendo ao mesmo tempo ser paga a taxa de justiça inicial.

2. O prazo para apresentação do recurso de revisão é de **15 dias** após o conhecimento pelo arguido dos motivos do pedido.
3. Distribuído o recurso por um dos membros do órgão jurisdicional que julgou a infracção, este, em caso de manifesta improcedência, aprecia abstractamente os pressupostos da revisão e ordena o seu indeferimento limiar, pronunciando-se logo quanto a custas ainda que não tenha sido paga a taxa de justiça inicial.
4. Do despacho de indeferimento cabe apenas reclamação para o colectivo do órgão jurisdicional competente.
5. Admitido liminarmente o recurso, é este apenso ao processo da decisão a rever e, após proceder à realização das diligências probatórias que julgue essenciais, o relator propõe a decisão.
6. Julgada procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

SUB-SECÇÃO II DO RECURSO DE ANULAÇÃO

ARTIGO 182.º (Admissibilidade e interposição)

1. As decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina da A. F. S. em sede de procedimento disciplinar são passíveis de recurso para o Conselho Jurisdicional da A. F. S. por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado.
2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede do processo disciplinar.
3. Os interessados e os seus mandatários podem consultar na A. F. S. os processos donde constem deliberações de que pretendam recorrer ou de que hajam recorrido.

ARTIGO 183.º (Princípios e tramitação)

1. O Conselho Jurisdicional da A. F. S. exerce em sede de recurso competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.
2. O Conselho Jurisdicional da A. F. S. julga o recurso de facto e de direito, mas o julgamento de facto assenta unicamente na prova produzida no processo.
3. O julgamento do recurso segue a tramitação prevista no Regimento do Conselho Jurisdicional da A. F. S..

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 184.º (Âmbito do Regulamento Disciplinar da A. F. S.)

As provas organizadas pela A. F. S. na vertente disciplinar serão abrangidas pelo presente Regulamento.

ARTIGO 185.º (Início da vigência)

1. Este Regulamento disciplinar da A. F. S. entra em vigor no início da época de 2006/2007.
2. Até à revisão do Regulamento Geral da F. P. F., mantém-se em vigor a matéria dos Artigos 2.º a 21.º e 105.º a 117.º, todos do Regulamento Disciplinar aprovado pelo Congresso de 2 de Julho de 1960, com as alterações introduzidas nessas normas posteriormente.